

ADRYELE GOMES MAIA - AGÍLIO TOMAZ MARQUES - SUZANA ARAÚJO DOS SANTOS
(organizadores)

DIREITO, SUSTENTABILIDADE & DESENVOLVIMENTO

EDITORA
2022

DIREITO, SUSTENTABILIDADE & DESENVOLVIMENTO

DIREITO, SUSTENTABILIDADE & DESENVOLVIMENTO

ADRYELE GOMES MAIA
AGÍLIO TOMAZ MARQUES
SUZANA ARAÚJO DOS SANTOS
(organizadores)

BOA VISTA/RR
2022

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Maria Sharlyany Marques Ramos

Capa
Abinadabe Pascoal dos Santos
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Maria Sharlyany Marques Ramos

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ma3 MAIA, Adryele Gomes; MARQUES, Agílio Tomaz; SANTOS, Suzana Araújo (organizadores).

Direito, Sustentabilidade & Desenvolvimento. Boa Vista: Editora IOLE, 2022, 139 p.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-996309-3-4
https://doi.org/10.5281/zenodo.6946510

1 - Desenvolvimento. 2 - Direito. 3 - Meio Ambiente. 4 - Sustentabilidade.
I - Título. II - Senhoras, Elói Martins. III - Direito. IV - Série

CDD – 340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO | 09

CAPÍTULO 1 |
Saneamento Básico como um Direito Fundamental 13

CAPÍTULO 2 |
Direito Sustentável e a Perspectiva
para Assegurar os Direitos Basilares 33

CAPÍTULO 3 |
A (In) eficácia das Sanções Previstas na Lei nº 9.605/1998 61

CAPÍTULO 4 |
Crimes contra a Flora: Análise da Lei nº 9.605/1998 81

CAPÍTULO 5 |
Capacidade Tributária Municipal para
Angariar o Imposto Territorial Rural 103

SOBRE OS AUTORES | 129

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

A sustentabilidade é um tema que está sendo debatido em todo o mundo, com promessas de mudanças e transformações globais, contemplando meio ambiente, sociedade e economia. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) fornecem caminhos e indicadores necessários para a construção de um novo sistema global, e nesse contexto, a Educação Ambiental tornou-se uma ferramenta crítica para alcançar um objetivo significativo: a conservação ambiental, elemento essencial para o equilíbrio ecológico e sustentabilidade.

A definição de desenvolvimento sustentável, presente no Brundtland Commision Report, é tida como um ponto de partida para a discussão atual. No entanto, não há um único conceito, pois, a expressão se refere a uma justaposição de duas ideias, "desenvolvimento" e "sustentabilidade", ambos em constante modificação na literatura, evoluindo de acordo com as novas descobertas e novas estruturas conceituais, por ser um campo de estudo que engloba várias áreas de conhecimento.

Enquanto o primeiro termo pode ser generalizado como a busca de um estado mais avançado em alguma dimensão específica, como econômica, social, institucional, ambiental, espiritual, tecnológica, entre outros, o segundo conceito é abordado de forma mais complexa e transdisciplinar. Dessa forma, a conceitualização de desenvolvimento sustentável vem evoluindo de acordo com as novas descobertas e novas estruturas conceituais, por ser um campo de estudo que pode ser abordado por diversos ângulos e campos do conhecimento.

O desenvolvimento sustentável envolve a concepção de um sistema social e econômico, que garanta que esses objetivos sejam sustentados, ou seja, que os rendimentos reais e padrões

educacionais aumentem, que haja melhoria da saúde da nação e que a qualidade de vida geral avance.

As questões ambientais devem ser abordadas nas práticas educativas e enfatiza que a ecologia está se tornando cada vez mais importante e deve estar presente em qualquer prática educacional de cunho radical, crítico ou libertador. Partindo dessa premissa o meio ambiente, em seus fatores físicos, químicos e biológicos, é fator determinante das condições de saúde. O princípio de educar para a saúde e para o meio ambiente faz parte do pressuposto que vários problemas de saúde são decorrentes da precária situação educacional da população, que necessita de ações corretivas e/ou educativas.

Com base nestes debates, o presente livro foi construído com o objetivo de discutir a complexidade dos fenômenos relativos ao Desenvolvimento Sustentável. A abordagem será realizada sob o viés da educação ambiental como promotora da saúde, tendo em vista que a educação em saúde cada vez mais tem se aproximado das políticas e ações sustentáveis, sobretudo os cuidados com a prevenção de doenças e gestão dos fatores ambientais prejudiciais à saúde.

Ótima leitura!

Adryele Gomes Maia
Agílio Tomaz Marques
Suzana Araújo dos Santos
(organizadores)

CAPÍTULO 1

Saneamento Básico como um Direito Fundamental

SANEAMENTO BÁSICO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Ana Maria Ribeiro de Aragão

Cícera Gomes Bezerra

Edilania Soares da Silva

Hellen Rhianny Soares de Oliveira

Leonardo de Sousa Alves

Paulo Gomes Bezerra

Romário Estrela Pereira

Agílio Tomaz Marques

Suzana Araújo dos Santos

Ariane Almeida Cró Brito

O saneamento básico é uma realidade atual presente perante toda a coletividade, mesmo sendo já trabalhado por anos, o mesmo ainda é envolvido em diversas dificuldades, tendo em vista, que grande parte da população brasileira, não possui os cuidados básicos necessários para que tenha uma vida digna.

De modo, que com isso é alto os índices de doenças envolvendo os mais vulneráveis, uma vez que, sem o saneamento básico existe uma maior possibilidade da propagação de diversas doenças, de modo a ocasionar uma alta procura do serviço público de saúde.

Levando isso em conta, o presente estudo possui o intuito de abordar acerca do saneamento básico e sua relação com os direitos fundamentais, uma vez que os mesmos se encontram presentes na carta magna de 1988. Vale destacar, que o direito ao saneamento básico se encontra presente na constituição, juntamente ao artigo que trata sobre a saúde, tendo em vista, eu ambos se encontram diretamente relacionados.

Com base nisso, levantou-se a hipótese de que o direito ao saneamento básico se enquadra como sendo um direito social. Logo, o objetivo geral deste estudo foi análise do saneamento básico como um direito fundamental, e para isso foi necessário explorar alguns objetivos específicos, como o estudo dos direitos fundamentais, uma análise histórica, envolvendo os principais acontecimentos envoltos a essa temática, e por fim foi explorado acerca do saneamento básico como sendo um direito fundamental inerente a figura humana.

A metodologia utilizada em relação ao procedimento foi o histórico, com a análise dos principais pontos, referentes ao avanço do saneamento básico, já quanto ao objetivo da pesquisa, esse é descritivo, baseado em assuntos teóricos. A abordagem utilizada foi dedutiva. A pesquisa utilizada foi a qualitativa, e a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio de estudo de livros e trabalhos acadêmicos.

HISTÓRICO ENVOLVENDO O SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

Quando se trata do tema envolvendo o saneamento básico no Brasil é importante destacar que o mesmo passou por diversos pontos ao transcorrer do tempo, tendo em vista, que durante muitos

anos foi uma temática até certo ponto negligenciada por parte dos governantes, muitos são os casos de descaso total envolvendo o saneamento principalmente quando se trata de cidades com um baixo desenvolvimento econômico e uma alta densidade demográfica.

O tema envolvendo o saneamento básico de maneira bem simplificada pode detonar a época do descobrimento do Brasil por volta do ano de 1500, uma vez, que os índios que já residiam no local por possuírem um grande respeito pela natureza e pelos recursos naturais aos quais eram extraídos da mesma, carregavam hábitos de higiene e limpeza, de modo que como uma forma de manter os rios limpos os dejetos eram descartados em lugares apropriados.

Segundo preconiza Cardoso (2019) o primeiro registro envolvendo o saneamento básico, aconteceu no ano de 1561, ou seja, no século XVI, no qual teve como responsável por tal feito o militar português Estácio de Sá, ao qual requereu que fosse feita a escavação de poços no Rio de Janeiro, com o objetivo de proporcionar o abastecimento do local. Ademais, vale frisar, que durante todo o período colonial, o saneamento se resumia basicamente a construção de poços.

De acordo com Cavinatto (1992), ao que se refere ao saneamento básico, a Inglaterra e França passou ao decorrer da história por momentos de grande precariedade e uma condição desumana gravíssima, tendo em vista, a lotação das casas, aliadas a falta de higiene básica.

Em relação ao Brasil durante a chegada dos portugueses em território nacional, como os índios não possuíam a imunidade por grande parte das doenças, as quais chegaram tendo os portugueses como transmissores, os índios adquirirem doenças graves, como varíola, tuberculose (CAVINATTO, 1992).

Ademais, os portugueses também possuíam a cultura do saneamento sendo este imprescindível para os elementos que ocorrem posteriormente, tendo em vista, que os mesmos foram de suma relevância para a implementação do saneamento, mesmo que de maneira básica, durante aquele momento.

Durante o Brasil Império, através da mão- de -obra escrava, os mesmos tinham o dever de cumprir as tarefas referentes ao saneamento das famílias da época, como por exemplo, retirar os dejetos das casas, ou seja, essa retirada era feita por meio da mão dos escravos, de modo que os desejos acabavam por escorrer entre a pele dos mesmos (FRANCISCO, 2021).

Ainda segundo entendimento de Francisco (2021) foi durante o período republicano que foi criado através da Lei nº 43 de 1892, o Serviço Sanitário com o objetivo de enfrentar doenças as quais se encontravam relacionadas a falta de saneamento, posteriormente em, 1894, foi criado o primeiro Código Sanitário, mas precisamente no Estado de São Paulo.

Em seguida no ano de 1934 por meio da constituição vigente na época a questão envolvendo o saneamento passou por mudanças, momento em que o tema começou a ser alvo de grande relevância principalmente envolvendo à saúde pública, contudo, a temática não era tão abrangente como era necessário para a época, tendo em vista, dispor apenas da utilização da água.

Corroborando com essa ideia Costa, Pierobon e Soares (2018) preconizam que as constituições anteriores ao dispor sobre a questão do saneamento trataram de maneira ínfima, ou seja, não abarcavam todos os pontos que são de relevância para o combate da falta de saneamento, de modo que, tais leis tratavam basicamente apenas dos recursos hídricos.

No ano de 1967 surge o Decreto-lei 248 de cujo mesmo continha a primeira Política Nacional do Saneamento Básico no

Brasil, nos dispositivos de tal decreto possuíam pontos como o abastecimento de agua e esgoto ao qual seriam de competência do Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS), todavia, ainda no mesmo ano o decreto fora revogado pela Lei nº 5.318/67.

Seguindo um pouco no tempo, no ano de 2007 foi sancionada a Lei nº 11.445, intitulada Lei Nacional do Saneamento Básico – LNSB, a referida lei possuía o intuito de apresentar as diretrizes nacionais ao saneamento, a mesma ainda dispôs sobre à criação do Plano Nacional de Saneamento Básico – PNSB, ao qual hodiernamente é denominado de PLANSAB.

Por fim, com o passar dos tempos, as legislações também buscarem solucionar esse problema de ordem social, dentre essas legislações cabe destacar o atual Marco Legal do Saneamento, o qual foi aprovado no ano de 2020, por meio da Lei nº 14.026/2020, o mesmo ao longo de seus dispostos discorre acerca de metas e objetivos aos quais devem ser cumpridos.

DIREITO FUNDAMENTAL

Ao que tange aos direitos fundamentais os mesmos se encontram presentes na Carta política vigente de 1988 e tem como objetivo proteger os sujeitos perante a sociedade e ao Estado, levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esses direitos são indispensáveis para a manutenção da dignidade da pessoa humana sendo imprescindível para garantir que os indivíduos possuam uma existência livre, digna e igualitária (PADILHA, 2020).

> […] pode-se definir direitos fundamentais como os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça (ROMITA, 2005, p. 36).

Os direitos fundamentais se encontram presentes na constituição no título II e regem respectivamente sobre: direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5.º); direitos sociais (artigos 6.º a 11); direitos à nacionalidade (artigos 12 e 13); direitos políticos (artigos 14 a 16); partidos políticos (artigo 17).

Ademais, vale destacar que para a doutrina existe uma diferença entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, enquanto o direito fundamental trata de normas que se encontram presentes na legislação de determinado país, os direitos humanos são as normas que se encontram presentes nos tratados internacionais e aos quais os países são signatários de tais normas e regimentos, nesse sentido preconiza Sarlet (2018, p. 31):

> De acordo com o ensinamento de Pérez Luño, o critério mais adequado para determinar a diferenciação entre ambas as categorias é o da concreção positiva, uma vez que o termo "direitos humanos" se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu

> caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.

Com base na leitura da citação, compreende-se que direitos fundamentais possui um conceito mais preciso e restrito, enquanto os direitos humanos são entendidos como um conceito mais amplo e impreciso.

Fernandes (2021) corrobora com o entendimento de Sarlet, ao dispor em sua obra que os direitos humanos estão relacionados com universalidade, possuindo uma abrangência internacional, ao contrário do que ocorre com os direitos fundamentais.

Fernandes (2021) ainda aponta sobre os grandes avanços ao qual o direito constitucional passou ao transcorrer dos anos, principalmente com a constituição de 1988, a qual é tida como sendo a constituição da igualdade entre ambos os sujeitos, ademais, foi através da referida acarta que foram incluídos mais direitos fundamentais, aos quais os indivíduos possuem e que devem ser resguardos, garantindo assim direitos básicos.

Todavia, em sentido contrário Miranda é amplamente contra esse ideal que a constituição federal, tratar acerca dos direitos fundamentais, tendo em vista, que nesse sentido seria como se houvesse uma limitação, apenas sendo considerados direitos fundamentais os que se encontravam presentes ao longo da carta magna.

Quanto às dimensões envolvendo os direitos fundamentais a doutrina aponta algumas, aos quais foram surgindo com o decorrer do tempo e dos fatos presnets na sociedade, ou seja, ambas não foram apresentadas ambas ao mesmo momento. Com base nisso, Bobbio trata (2004, p. 18-19):

> Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Com base na doutrina majoritária são três as gerações que se destacam, de modo que os direitos de primeira geração referem-se os direitos civis e políticos, os mesmos possuem um caráter negativo por meio de uma abstenção do Estado, dentre tais direitos se destacam, a vida, a liberdade à intimidade (RAMOS, 2019).

Os direitos de segunda dimensão se referem aos direitos econômicos, culturais, sociais e os direitos de igualdade, entre ambos os sujeitos. Ademais de acordo com Novelino (2009) essa dimensão, pode ser compreendida atraves de uma conduta positiva, por parte do Estado.

> Por sua vez, os direitos de segunda dimensão ou geração são os direitos sociais, como a saúde, a educação, o trabalho, a assis-tência aos desamparados. Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, aqui o Estado tem o dever principal de fazer, de agir, de implementar políticas públicas que

> tornem realidade os direitos constitucionalmente previstos (MARTINS, 2022, p. 39).

Os direitos de terceira geração estão relacionados com a ideia de fraternidade e solidariedade e são tidos como direitos transindividuais, uma vez, que se encontram presentes, a exemplo, através do meio ambiente. Por fim, os direitos de quarta geração, foram influenciados através da globalização, sendo observado por meio da democracia, à informação.

SANEAMENTO BÁSICO

Com base, nos ensinamentos de Delpupo (2015), as formas em que ocorre o saneamento básico, foram se adequando, com base nos anseios da sociedade e a crescente necessidade de cuidar, do ambiente em que habitam, levando em conta as manifestações culturais e sociais. É evidente, que um ponto que contribuiu positivamente para o saneamento, tange ao fato das descobertas científicas.

Os meios pelo quais a população se encontra inserido pode em alguns casos causar grandes riscos para sua saúde e de seus familiares, tendo em vista que a forma como os alimentos chegam à mesa dos brasileiros, até o momento em que é feita a coleta do lixo é imprescindível, para manter o ambiente saudável e com evitar a proliferação de algumas doenças, as quais necessitam de um ambiente em que o saneamento básico esteja presente, de modo que o mesmo pode ser compreendido como uma grande ferramenta ao combate de diversas moléstias.

De modo, que o saneamento básico é de suma relevância para prevenção de doenças que insistem permanecer no cotidiano

dos brasileiros, ou seja, o ambiente limpo, seja, ele público ou privado, a limpeza dos alimentos, são todos meios de se evitar a propagação de diversas doenças (ROOKE; RIBEIRO, 2010).

Compreende-se assim, que o saneamento básico é uma ferramenta imprescindível para um ambiente saudável e consequentemente para os indivíduos que compõem a sociedade, ademais, a falta de saneamento causa grandes problemas para a saúde, principalmente pra aqueles que habitam as periferias ou ainda em locais isentos de uma fiscalização, ou seja, a população mais carente, aumentando com isso consideravelmente o índice de desigualdade social.

Sendo assim, para que os sujeitos possuam uma saúde de qualidade um dos fatores primordiais para que isso ocorra trata-se dos serviços de saneamento básico, quanto ao que seria saneamento básico, pontua Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 117) "caracteriza-se como um direito e dever fundamental do indivíduo e da coletividade, além de serviço público essencial e, portanto dever do Estado".

Observa-se com isso que essa ferramenta possui como uma de suas características o combate à pobreza.

Vale destacar, que os problemas aos quais se encontram presentes nos casos que não existe saneamento básico é um problema que afligem o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, é uma conduta contrária ao princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, de acordo com a constituição federal é notório que o saneamento básico pode ser interpretado como sendo um dos direitos fundamentais sociais presentes no ordenamento jurídico vigente, sendo assim um direito de todos os sujeitos. Nesse contexto, corrobora com esse entendimento Sarlet; Fensterseifer (2011), ao qual pontua que o saneamento é um direito e dever

fundamental dos indivíduos e da sociedade, ao qual é delegado por meio do Estado o dever de prestar esse serviço público.

Com base, nisso entende-se que o saneamento básico é formado por vários elementos que devem ser adotados pelo poder público, por meio de políticas públicas, nas quais devem buscar pela melhoria das condições de existência de sua população (DIAS; RAIOL; NONATO, 2017).

De modo, que se mostra evidente a relevância envolvendo o tema, tendo em vista ser um direito que deve ser regido em todo o sistema, com base nesse fator, é possível observar que foi por meio da carta magna de 1988 que o tema envolvendo o saneamento ganhou grande notoriedade em todo o ordenamento, uma vez, que me seu artigo 21, inciso XX, dispõe que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. O saneamento é de suma relevância para que os sujeitos possuam uma saúde de qualidade, sendo o mesmo um indicador envolvendo o tema.

Saneamento básico como direito fundamental

Em relação ao saneamento básico, o mesmo é tido hodiernamente como sendo um direito fundamental de cada indivíduo, de modo que, cabe ao Estado prestar esse serviço para a coletividade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Dessa forma, compreende-se que o saneamento é um conjunto de meios que devem ser adotados, através do Estado, com o intuito primordial de garantir uma qualidade de vida, para seus sujeitos.

Nesse sentido, vale destacar o saneamento básico é um direito fundamental, sendo assim protegida pelo próprio direito a

saúde, uma vez, que um saneamento básico de qualidade, pode possibilitar a diminuição significativa de diversas doenças que assolam a população.

Por meio da constituição de 1988, a questão envolvendo o saneamento básico, tornou-se um direito social, devendo assim ser um direito de todos os indivíduos e um dever do Estado.

Segundo o entendimento de Souza e Alvares (2015), a vigência da carta magna de 1988, possui grandes inovações que desempenharam um papel fundamental perante a coletividade, dentre esses avanços, pode-se citar as políticas públicas de saneamento básico no Brasil, tendo em vista, de como foi demonstrado acima, desde da vigência da carta política o saneamento trata-se de um direito fundamental, de modo a possibilitar aos sujeitos, uma qualidade de ida básica, tenho assim seus direitos resguardados. Diante disso, observa-se que a falta de saneamento básico, viola o texto constitucional, como também o princípio da dignidade da pessoa humana, este que por sua vez, é considerado a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

> Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 361).

Ademais, a carta política vigente, por meio do artigo 6º ao apresentar os direitos sociais, dentre eles demonstra o direito a saúde, o lazer e a moradia, nesse mesmo dispositivo apresenta a relação da saúde e do saneamento, ambas com o intuito de reconhecer o desenvolvimento da população diante disso, sem saneamento a saúde pode chegar a situações criticas.

Após os apontamentos, traçados observa-se que o saneamento deve ter sua implantação por meio de política pública socioambiental, e esse fator será essencial para a qualidade de vida de toda a comunidade. Corroborando com esse entendimento, Rossetto e Lerípio (2012) regem que a partir do momento que se entende a relevância do saneamento básico para a vida da população, é evidente que haverá um aumento do desenvolvimento social e econômico do país, os estudiosos ainda pontuam que é praticamente impossível existir saúde, onde não existe saneamento básico.

Novo marco legal do saneamento básico

A Lei nº 14.026/2020, conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, ao decorrer de seus dispositivos apresenta diversas inovações ao que tange ao tema de saneamento.

Das quais, pode-se destacar a criação de estímulos à gestão associada pelos municípios, para que isso ocorra no Marco Legal, dispõe que no caso de prestações de serviço, deve haver com o intuito de estabelecer uma universalização dos serviços prestados. E para que isso ocorra, a Lei por meio de seu artigo 2º, incisos VI e XIV, rege acerca da prestação regionalizada

Outro ponto, que chama a atenção trata-se da regionalização do abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, e para

tanto o artigo 3º dispõe sobre como deve ser feita essa estrutura, por meio da região metropolitana (BRASIL, 2020).

Ademais, a referida lei ainda trata sobre os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, de modo, que se incluem nesse meio, Municípios e o Distrito Federal, o Estado.

O novo marco, também rege acerca da obrigatoriedade de licitação para que as empresas concorram a uma vaga para a prestação de serviços, relacionados ao saneamento. E um dos grandes pontos, trata-se da extinção por parte dos municípios para p fim dos lixões ao céu aberto.

É notório que o novo marco legal do saneamento básico, surgiu com o objetivo de regular esse tema, ao qual ainda é envolvido de uma série de divergências e com a nova vigência dessa legislação, surge assim para a população novas soluções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que tange, aos direitos fundamentais eles se encontram disciplinados através da carta magna de 1988, no qual ao decorrer de seu texto, apresenta uma série de direitos aos quais os sujeitos devem ter respeitados, ademais, foi apenas com a constituição de 1988 que foram incluídos outros direitos tidos como sociais e fundamentais.

Nesse sentido, o presente estudo teve como objetivo a análise envolvendo o saneamento básico como sendo um direito fundamental, uma vez que, nos locais em que se encontram presentes, os índices de doenças, possuem quedas, todavia essa não é uma realidade comum, ao que se refere ao Brasil, uma vez, que grande parte da população não possui os cuidados básicos, ao qual o poder público deveria zelar.

Diante da relevância, e torno do tema, o presente estudo através de alguns objetivos, resolveu abordar sobre o saneamento básico, como sendo um direito fundamental e aos quais os indivíduos devem possuir, garantindo com isso uma qualidade de vida digna.

O objetivo geral deste estudo foi análise do saneamento básico como um direito fundamental, e para isso foi necessário explorar alguns objetivos específicos, aos quais foram apresentados ao decorrer de todo trabalho, com o intuito de proporcionar a melhor compreensão possível aceca do tema.

Nesse contexto, os objetivos específicos foram uma análise histórica, envolvendo os principais acontecimentos envoltos a essa temática, analisando assim fatos ocorridos desde o Egito, chegando ao Brasil colonial, perpassando assim, pelos momentos que se destacaram na história, para que assim, chegasse aos dias atuais.

Em um segundo momento, foi apresentado o tema envolvendo os direitos fundamentais e nesse ponto, foi destacado os principais entendimentos da doutrina, tratando, ademais, sobre as gerações.

E por fim foi explorado acerca do saneamento básico como sendo um direito fundamental inerente a figura humana, nesse momento foi discorrido sobre os conceitos atinentes ao tema, como também as caraterísticas e dificuldades que insistem em permanecer na sociedade, dificultando assim o acesso ao saneamento básico a todos os sujeitos, e para concluir o tópico foi apresentado o novo marco legal do saneamento básico, e as inovações as quais se encontram presentes ao decorrer de seus dispositivos.

Ante exposto, pôde-se comprovar que o ao saneamento básico trata-se de um direito fundamental, ao qual se encontra presente na carta magna de 1988.

Ademais, vale apontar que este estudo não finaliza todo o conteúdo acerca do tema em estudo, visto ser um assunto atual e que está em constante debate. Deste modo, é possível e viável pesquisas futuras que tenham o condão de aprimorar o estudo do tema.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07/01/2022.

CARDOSO, P. R. **A presença de agrotóxicos, fármacos e metais pesados nos efluentes tratados** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Engenharia Civil). Taubaté: UNITAU, 2019.

CAVINATTO, V. M. **Saneamento básico**: fonte de saúde e bem-estar. São Paulo: Editora Moderna, 1992.

COSTA, I. G.; PIEROBON, F.; SOARES, E. C. "A Efetivação do Direito ao Saneamento Básico no Brasil: do Planasa ao Planasb". **Revista Meritum**, vol. 13, n. 2, 2018.

DELPUPO, M. V. **Saneamento básico como direito fundamental**: por que o seu acesso é tão difícil no Brasil? Curitiba: Editora Juruá, 2015.

DIAS, D. M. S. *et al*. "Saneamento e direito à cidade: ponderações sobre abastecimento de água e esgotamento sanitário na cidade de Belém/PA". **Revista de Direito da Cidade**, vol. 9, n. 4, 2017.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

FRANCISCO, C. G. **Privatização da água no Brasil e o Novo Marco do Saneamento Básico (**Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Engenharia Agronômica). São Carlos: UFSCar, 2021.

MARTINS, F. **Direitos Sociais em tempos de Crise Econômica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009.

RIBEIRO, J. W.; ROOKE, J. M. S. **Saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública** (Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Análise Ambiental). Juiz de Fora: UFJF, 2010.

ROMITA, A. S. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2005.

ROSSETTO, A. M.; LERÍPIO, A. A. **Gestão de políticas públicas de saneamento básico**. Barueri: Editora Manole, 2012.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, I. W. "As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível". **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 9, 2007.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental**: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SOUSA, C. D. S. S.; SOUSA, S. C. S.; ALVARES, A. M. "Diretrizes Normativas para o Saneamento Básico no Brasil". **Cadernos de Geografia**, vol. 25, n. 43, 2015.

CAPÍTULO 2

Direito Sustentável e a Perspectiva para Assegurar os Direitos Basilares

DIREITO SUSTENTÁVEL E A PERSPECTIVA PARA ASSEGURAR OS DIREITOS BASILARES

Ana Maria Ribeiro de Aragão
Cícera Gomes Bezerra
Edilania Soares da Silva
Hellen Rhianny Soares de Oliveira
Leonardo de Sousa Alves
Paulo Gomes Bezerra
Romário Estrela Pereira
Agílio Tomaz Marques
Suzana Araújo dos Santos
Ariane Almeida Cró Brito

Os direitos fundamentais que são previstos na Carta Constitucional de 1988 são de extrema importância para todo o ordenamento jurídico pátrio. Essas garantias fundamentais têm por base histórica as ideias jusnaturalistas, as quais prezam pelos direitos naturais do homem, garantindo-lhe acesso aos direitos conhecidos como básicos a todo ser humano. A busca pela preservação do meio ambiente enquadra-se como uma terceira geração desses direitos, conhecidos como direitos transindividuais.

O direito a um meio ambiente equilibrado e sustentável é previsto constitucionalmente e tem por objetivo preservar o meio ambiente para a geração que aqui se encontra como também as futuras gerações. Busca-se, então, aplicar a sustentabilidade quando

houver a busca pelo desenvolvimento econômico, para preservar o ambiente de forma geral e respeitar a dignidade da pessoa humana.

Assim, a hipótese a ser levantada é de que o direito ao desenvolvimento sustentável é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, ao dispor em seu texto pela preservação do meio ambiente para o acesso a uma saúde pública de qualidade.

Pensando nisso, o objetivo geral desta pesquisa é justamente estudar como a proteção ao meio ambiente e a busca por um ambiente equilibrado e saudável se enquadram como um direito fundamental. Já os objetivos específicos buscam complementar esse estudo, como, por exemplo, o estudo dos direitos fundamentais, seu conceito, contexto histórico e suas dimensões, além da análise dos princípios que acercam os direitos fundamentais e o direito sustentável, como o princípio da dignidade humana, do direito humano fundamental e do desenvolvimento sustentável e por último busca discorrer a respeito do direito sustentável como um direito fundamental e como as Constituições brasileiras ao longo do tempo trataram a respeito da proteção ao meio ambiente como um direito fundamental.

A metodologia utilizada em relação ao procedimento foi o histórico, com a análise de dados históricos acerca dos direitos fundamentais e sociais, já quanto ao objetivo da pesquisa, esse é descritivo, baseado em assuntos teóricos. A abordagem utilizada foi a dedutiva, estudando informações gerais para só depois partir para questões específicas. A pesquisa utilizada foi a qualitativa, através de uma análise valorativa de materiais bibliográficos. E por fim, a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio de estudo de livros e trabalhos acadêmicos.

Em relação à divisão dos capítulos, o primeiro trata a respeito dos direitos fundamentais, trazendo seu conceito por meio

de autores que estudaram o tema, além do estudo do seu contexto histórico e por último a análise das gerações dos direitos fundamentais, especialmente o da terceira geração.

O segundo capítulo busca trazer os principais princípios que abordam tanto a respeito dos direitos fundamentais quanto a respeito do direito a sustentabilidade do meio ambiente, tais como o princípio da dignidade humana, do direito humano fundamental e do desenvolvimento sustentável.

O terceiro e último capítulo relata acerca do direito sustentável em si, tratando sobre como as Constituições anteriores trataram a respeito da sustentabilidade no ordenamento pátrio, além do estudo da sustentabilidade na Constituição vigente e como se comporta como um direito fundamental.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em relação ao conceito do que seria os direitos fundamentais, a doutrina ainda não tem uma resposta unânime. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), usa de expressões como direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades constitucionais e direitos individuais quando se refere aos direitos fundamentais. No entanto, vale apontar que existem diferenças entre estes termos, principalmente entre direitos fundamentais e direitos humanos, conforme dispõe o estudioso Ingo Wolfgang Sarlet:

> De acordo com o ensinamento de Pérez Luño, o critério mais adequado para determinar a diferenciação entre ambas as categorias é o da concreção positiva, uma vez que o termo “direitos

> humanos" se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito (SARLET, 2018, p. 31).

Deste modo, percebe-se que há uma diferença entre os conceitos de direitos fundamentais e direitos humanos. Os direitos humanos são entendidos como um conceito mais amplos e imprecisos se comparado aos direitos fundamentais, e este, ao contrário do primeiro, possui um conceito mais preciso e restrito, possuindo uma delimitação espacial e temporal.

A respeito do uso dos termos direitos fundamentais e direitos humanos como sinônimos, Bernardo Gonçalves Fernandes concorda com o disposto por Sarlet (2021, p. 364), afirmando que: "Assim sendo, os direitos humanos se relacionariam com um discurso com pretensão normativa de universalidade, abrangendo, desse modo, qualquer pessoa numa perspectiva extraestatal (internacional)".

Ao observar o que dispõe o referido autor, pode-se perceber que o conceito de direitos humanos é utilizado para se referir a situações mais universais, possuindo como ponto de referência os direitos reconhecidos pela ordem jurídica supranacional. Já em relação aos direitos fundamentais, estes surgem de um processo de constitucionalização dos direitos naturais, no qual cada Estado possui a sua própria (OLSE, 2006).

Fernandes (2021) relata sobre como é notório a relação entre os avanços do constitucionalismo e o próprio desenvolvimento dos direitos fundamentais, já que a Carta Constitucional de 1988 é a norma de maior poder dentro do território nacional, devendo as demais normas jurídicas, e a sociedade, se submeterem a ela. Desta forma, é compreensível que esta norma suprema busque garantir e proteger esses direitos fundamentais para todo o povo. No próprio preâmbulo da Constituição de 1988 é perceptível essa proteção, já que dispõe que busca "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança" (BRASIL, 1988).

Em contraponto, o estudioso Jorge de Miranda, ao citar Ghisi, dispõe da seguinte forma ao tratar sobre os direitos fundamentais e a sua limitação entendida pelos autores acima citados. Miranda assim dispõe:

> [...] admitir que direitos fundamentais fossem em cada ordenamento aqueles direitos que a sua Constituição, expressão de certo e determinado regime político, como tais definisse seria o mesmo que admitir a não consagração insuficiente ou a violação reiterada de direito como o direito a vida, a liberdade de crenças ou a participação na vida pública só porque de menor importância ou desprezíveis para um qualquer regime político; e a experiência, tanto da Europa dos anos 30 a 80 deste século como doutros continentes, aí estaria a mostrar os perigos advinientes dessa maneira de ver as coisas (MIRANDA *apud* GHISI, 2009, p. 14).

Assim, de acordo com o pensamento de Miranda, os direitos fundamentais não estão limitados àqueles direitos que são previstos constitucionalmente em cada Estado, mas sim a uma ideia

dominante e uma concepção de Direito. Já que se o contrário fosse, haveria um perigo enorme para direitos previstos na lei, como o direito à vida, à saúde etc., apenas porque não teriam importância para determinado regime político de um Estado que não os entendessem como essencial.

Sobre a natureza jurídica das normas que tratam acerca dos direitos e garantias fundamentais, Moraes (2017) dispõe que as normas que buscam aplicar esses direitos fundamentais democráticos e individuais possuem aplicabilidade imediata, sendo reafirmada pela Constituição Federal. Assim, são utilizados mecanismos que possibilitam essa disponibilidade, tais como o mandado de injunção e a inciativa popular.

Contexto histórico

É de extrema importância o estudo do surgimento dos direitos fundamentais para que haja melhor compreensão de como tais garantias foram asseguradas à sociedade, já que esses direitos não foram adquiridos do dia para a noite, mas sim passaram por uma progressão.

Norberto Bobbio (2004), durante seus estudos, afirma que os direitos fundamentais não nasceram todos de uma só vez, mas sim quando devem ou podem nascer. Assim, pode-se entender que cada direito nasce no seu devido tempo. As dimensões dos direitos fundamentais são uma prova disso, já que cada um surgiu em uma determinada época em que o nascimento desses direitos era extremamente necessário. Importante observa, no entanto, que uma dimensão de direito não exclui a outra, mas sim a complementa.

O surgimento dos primeiros direitos fundamentais não se deu durante a antiguidade, mas esse período foi de extrema

importância a construção de ideias, tais como o pensamento jusnaturalista. De acordo com este pensamento, o ser humano ao nascer já possui direitos naturais, assim, o simples fato de existir já o garante tais direitos. Essas doutrinas que possuíam ideias jusnaturalistas foram muito importantes para o fortalecimento das ideias ligadas a essas garantias primordiais. Esse período é conhecido como "pré-história" dos direitos fundamentais (SARLET, 2018).

Durante o período da Idade Média desenvolveu-se ideias sobre o surgimento de postulados de cunho suprapositivo, orientando e limitando o poder, servindo como critérios de legitimação de seu exercício. Santo Tomás de Aquino tratou sobre o tema e trouxe bastante relevância a este debate, além da concepção cristã de que todos os homens são iguais perante Deus. Segundo Aquino, há duas ordens distintas, fundadas no direito natural, baseada na natureza racional do homem, e pelo direito positivo, tratando sobre o desrespeito ao direito natural pelos governantes, o que poderia ser uma justificativa plausível para a resistência da população. Aquino ainda ressaltou a importância da dignidade da pessoa humana relacionada ao tema (SARLET, 2018).

Em relação a dignidade da pessoa humana, este é referência para todo o sistema jurídico brasileiro, constituindo-se em um princípio constitucional que é base para toda lei prevista. Este é chamado de metaprincípio, por ser respeitado pelas demais normas, e por constituir fundamento dos demais princípios do ordenamento pátrio, prezando pela importância do respeito de forma digna e igualitária a todo ser humano. Esse princípio será debatido mais à frente.

Como já mencionado anteriormente, as doutrinas jusnaturalistas foram de extrema importância para a busca dos direitos naturais do ser humano. Durante os séculos XVI, XVII e XVIII essas ideias jusnaturalistas chegam ao ápice de seu

desenvolvimento, onde estudiosos pregavam pela dignidade da pessoa humana, a igualdade e o respeito. Essas ideias que tinham por base o respeito aos direitos naturais, influenciaram as ideias de estudiosos famosos, como Thomas Hobbes e John Locke. Os dois cultivaram a concepção contratualista, no qual entende-se que o homem detém o poder para organizar o Estado e a sociedade baseado em sua vontade (SARLET, 2018).

De acordo com os estudos de Perez Luño (apud SARLET, 2018), os direitos humanos tiveram seu reconhecimento nas primeiras declarações publicadas no século XVIII. A criação dos direitos humanos teve como companhia direitos, liberdades e deveres individuais, no âmbito do direito positivo, podendo-se ser considerados antecedentes dos direitos fundamentais, como, por exemplo, a Magna Charta Libertatum, pacto celebrado entre o Rei João Sem-Terra e os bispos e barões ingleses. Esse documento serviu como referência para direitos e liberdades civis bem conhecidos, como o habeas corpus, o devido processo legal e a inviolabilidade da propriedade privada.

Entre os documentos que buscaram garantir os direitos fundamentais aos súditos ingleses durante o século XVII estão o Petition of Rights, de 1628, o Habeas Corpus Act, de 1679 e o Bill of Rights, de 1689 (GHISI, 2006).

Tais documentos, no entanto, não podem ser tidos como marco do surgimento dos direitos fundamentais, uma vez que os direitos e liberdades não tiveram o condão de vincular o Parlamento, faltando, dessa forma, a supremacia e estabilidade necessárias, não havendo, assim, a constitucionalização desses direitos (SARLET, 2018).

A real transição dos direitos de liberdade legais ingleses para os direitos fundamentais foi consagrado pela Declaração de Direitos do povo de Virgínia, de 1776. Pela primeira vez os direitos

naturais do homem foram positivados na Constituição como sendo verdadeiros direitos fundamentais. Além da declaração acima citada, há também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, onde ambas tinham por base as ideias jusnaturalistas.

As dimensões dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais possuem dimensões que foram surgindo ao longo do tempo. Esses direitos foram criados nos momentos em que mais foram necessários serem debatidos, assim, como a citação de Bobbio já expõe, essas garantias não foram criadas todas de uma vez, mas sim cada um em seu determinado momento. Bobbio ainda expõe que:

> [...] os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida

> também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas. (BOBBIO, 2004, p. 18-19).

A primeira dimensão de direitos fundamentais aborda acerca dos direitos civis e políticos, conhecidos como os direitos do indivíduo em relação ao Estado. Tal dimensão surge no século XVIII, advindo do pensamento liberal-burguês, de marcado cunho individualista. Há aqui um dever de abstenção estatal, tidos como direitos de cunho negativo. Entre os direitos garantidos por essa dimensão estão o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade, liberdade de expressão, participação política entre outros (COSTA, 2019).

Já a segunda dimensão dos direitos fundamentais surgiu em razão de problemas sociais e econômicos que ocorreram como resultado da industrialização. São direitos positivos, ou seja, exigem prestações estatais para que seja efetiva a garantia de direitos sociais. Essa dimensão surge com a Revolução Industrial e com as movimentações sociais em busca de melhores condições de trabalho nas fábricas. Assim, foram garantidos direitos como a greve, a sindicalização etc.

Na terceira dimensão dos direitos fundamentais tratou-se da proteção dos grupos humanos, não apenas focando no individual. Caracterizam-se pelos direitos de solidariedade ou de fraternidade, ou seja, de titularidade coletiva, que muitas vezes é indefinida e indeterminável. Pode-se citar como exemplo o direito ao meio ambiente e à qualidade de vida, à conservação etc. Portanto, será o mais debatido ao longo deste trabalho, já que tratar-se-á a respeito do meio ambiente e da sustentabilidade (COSTA, 2019).

A quarta dimensão trata a respeito dos direitos que possuem relação com a engenharia genética, devido aos avanços proporcionados pelas pesquisas com o patrimônio genético humano. Segundo Bobbio:

> Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo (BOBBIO, 2004, p. 8).

Já para alguns autores, como Bonavides e Sarlet, esses direitos de quarta dimensão dispõem sobre a globalização política, relacionando-se com a democracia, a informação, ao pluralismo e a globalização dos direitos fundamentais.

A quinta e última dimensão dos direitos fundamentais é um pouco controversa, refere-se ao direito à paz. No entanto, Karel Vasak entende esta dimensão como direitos de terceira dimensão, enquanto Bonavides entende que seja melhor encaixar esse direito em uma dimensão só dela.

PRINCÍPIOS QUE ACERCAM O DIREITO SUSTENTÁVEL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana, como mencionado anteriormente, é um superprincípio do ordenamento jurídico pátrio, já que é base para todo o sistema legal, tanto para as leis, normas e princípios. Este princípio é fundamento do Estado

Democrático de Direito, como previsto no disposto no artigo 1°, III, da Constituição Federal de 1988.

Em relação a conceituação da dignidade humana, muito se utiliza das ideias do filósofo alemão Immanuel Kant. Segundo Kant, o ser humano não pode ser utilizado como simples meio para a satisfação de alguma vontade alheia, ou seja, não pode ser utilizado como objeto para qualquer objetivo, mas sim ser entendido como um fim em si mesmo, sendo sujeito das suas próprias relações, seja em relação ao Estado ou de particulares (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Percebe-se, assim, uma proteção do seu humano, buscando-se garantir-lhe respeito, igualdade e dignidade. Há o reconhecimento do sujeito como possuidor de direitos que devem ser respeitados por todos, sob pena de infringir o princípio chave da República Federativa.

Em relação aos valores ecológicos, estes possuem relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Há no sistema constitucional atual a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, tratando sobre uma ideia de bem-estar ambiental, o que também leva a uma ideia de bem-estar individual e social, o que assegura uma vida mais digna, saudável e segura. De acordo com esse entendimento, concebe-se a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental, buscando-se uma concretização de vida humana em níveis considerados mais dignos. Assim, o desrespeito ao padrão ecológico, tanto a vida quanto a dignidade humana estariam sendo violadas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

Em relação a isto, a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, de 1972, verificou bem esse panorama jurídico emergente desde 1970, dispondo em seu Princípio 1 o seguinte:

> O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 510).

Percebe-se do exposto que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental seriam assegurados pelo conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, ganhando caráter fundamental para o desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial, mesmo quando no sentido do reconhecimento de um direito-garantia ao mínimo existencial ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

A própria ideia de uma vida humana mais digna traz o entendimento ao acesso a um meio ambiente saudável e sustentável, onde o ser humano possa trabalhar, estudar, morar, ou seja, que o indivíduo possar viver em um ambiente que possua qualidade. Uma vida sadia só se faz possível em um ambiente onde os padrões exigidos pela Constituição sejam minimamente respeitados, para que assim ocorra o desenvolvimento da existência humana, preservando sempre pela qualidade da água, do solo e consequentemente dos alimentos consumidos, do ar, da paisagem entre outros elementos essenciais para uma vida mais digna em um meio ambiente mais saudável.

Assim, diante do exposto, percebe-se que um meio ambiente saudável é necessário à própria condição humana, visto que é essencial à sobrevivência do ser humano como espécie animal natural. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o parâmetro para determinar uma vida saudável é um completo bem-estar físico, mental e social. Deste modo, o meio

ambiente saudável e sustentável é um elemento fundamental para alcançar esse objetivo. A Lei nº 8.080/90, conhecida como Lei do Sistema Único de Saúde – SUS, em seu artigo 3º, parágrafo único, adiciona esse conceito no ordenamento pátrio, registrando o meio ambiente como fator determinante e condicionante à saúde humana (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021).

O direito ambiental possui como centro de suas preocupações o ser humano, já que aquele existe em função deste para que a sociedade possa viver melhor na Terra. Os demais animais também devem ser respeitados, inadmitindo-se a crueldade e exploração deles (ANTUNES, 2017).

O direito à vida está intimamente ligado ao direito ao meio ambiente equilibrado, saudável e sustentável. A evolução das normas que tratam da proteção ao meio ambiente transformou-se em um imperativo fundamental de sobrevivência e de solidariedade. Assim, foi possível transformar a preservação do meio ambiente como algo obrigatório, devendo-se protegê-lo para as presentes e futuras gerações. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região em Agravo Regimental assim dispôs:

> a preocupação com o meio ambiente, reputado bem de uso comum do povo, representativo de direito subjetivo e vinculado, essencialmente, ao direito à vida, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, seja no prelúdio, com a referência a bem-estar, seja no corpo propriamente dito do Texto Constitucional (arts. 23, VI, e 225), sobrelevando a preocupação com a atribuição de responsabilidade a todos os entes da Federação e, mais que isso, à sociedade. O desenvolvimento desse cuidado deu ensejo ao Direito Ambiental, como novo ramo jurídico, sustentado em sólida base de princípios (TRF 5ª Região, AgRg em SL 3.557/02-PE, Pleno,

> Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 21-9-2005).

Para Celso Fiorillo o meio ambiente saudável é um direito humano fundamental, tal como o direito à vida, buscando-se sempre proteger os valores que são tidos como fundamentais da pessoa humana e que assim, também é necessário para toda a população no geral. Mesmo não previsto expressamente no artigo 5º da Constituição de 1988 o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, possuindo uma gama de características em comum com o universo moral da pessoa humana e que se encontra positivado pelas normas em vigor (TRENNEPOHL, 2020).

A Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 225, caput, dispõe a respeito de que é sim um direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Assim, tanto a sociedade quanto o poder público devem se unir nessa empreitada e buscar fazer a sua parte, preservando o meio ambiente e tornando-o mais sustentável, para que não apenas a geração presente possa desfrutar de todos os benefícios decorrentes de um meio ambiente saudável, mas que as próximas gerações possam fazer o mesmo. Além do artigo 225 acima citado, há também o previsto na Lei nº 6.938/1981, que assim dispõe:

> Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios (BRASIL, 1981).

Deste modo, percebe-se que a preservação do meio ambiente é para um bem maior, para que a sociedade possa ter uma melhor qualidade de vida, buscando-se preservar o que há de mais importante na vida de um indivíduo, preservar a sua dignidade.

A palavra desenvolvimento decorre da ideia de progresso, de crescimento, aumento, adiantamento. Significa sair de um estágio para melhorar e chegar em outro estágio. A ideia de desenvolvimento é inata ao ser humano, ele está sempre buscando alcançar o próximo estágio, seja em âmbito social, econômico, filosófico, moral etc. Em relação a isso, a ONU dispôs na Declaração sobre o Desenvolvimento que:

> 1. O direito do desenvolvimento é um inalienável direito humano, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos têm reconhecido seu direito de participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar; e no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. 2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação, que inclui o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais. (ONU *apud* RODRIGUES, 2021, p. 161).

Em relação ao âmbito do crescimento econômico e tecnológico, este possui forte ligação com a transformação dos elementos que compõem o meio ambiente. Uma vez que quando se fala em desenvolvimento econômico, este necessita da produção de bens, as quais possui como matéria-prima recursos naturais que advém do meio ambiente. Ocorre que esses bens são escassos, o que é ainda pior, já que eles são responsáveis pela possibilidade de manutenção da vida em todas as suas formas (RODRIGUES, 2021).

Diante do exposto, pode-se antever que, se as coisas continuarem assim, com a exploração contínua de bens que já estão escassos, é bem possível que em um futuro não tão distante essa matéria-prima que alimenta o crescimento econômico e torna possível a continuação da vida, possa vir a ser extinta de forma definitiva. É uma situação meio que contraditória, já que se utiliza como ingrediente do desenvolvimento uma ferramenta que é indispensável para uma boa qualidade de vida, assim, quando essa matéria-prima acabar, não haverá nem desenvolvimento e muito menos qualidade de vida.

É justamente dessa ideia que surge a promoção da sustentabilidade, ou desenvolvimento sustentável. Sustentar significa conservar algo, mantê-lo firme, impedir a ruína, proteger. De acordo com o conceito atribuído pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ao desenvolvimento sustentável, têm-se que é “o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades” (RODRIGUES, 2021, p. 162).

De acordo com a visão ambiental, esse desenvolvimento sustentável decorre do direito à manutenção de uma boa qualidade de vida através da conservação dos bens ambientais. E é justamente por isso que a Magna Carta estabelece que o direito a um meio

ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas um direito da população atual, mas das futuras gerações também.

O desenvolvimento sustentável também foi abraçado como postulado principiológico na Constituição de 1988. Conforme o disposto na leitura do artigo 170, VI, do mencionado dispositivo, percebe-se que a defesa ao meio ambiente é princípio da ordem econômica (BRASIL, 1988).

Este princípio se faz presente em outros instrumentos que buscam tutelar o meio ambiente, como, por exemplo, com a exigência de um estudo prévio de impacto ambiental para toda a atividade que possa impactar o meio ambiente, buscando-se soluções ambientas que tratem de diminuir futuras impactações. Há também a Lei de Zoneamento Industrial, Lei nº 6.803/80, que procura compatibilizar as atividades com a proteção ambiental (RODRIGUES, 2021).

DIREITO SUSTENTÁVEL E A PERSPECTIVA PARA ASSEGURAR OS DIREITOS BASILARES

A primeira Constituição brasileira, a Constituição Imperial de 1824, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, apesar de não dispor expressamente a respeito da proteção ao meio ambiente, tratou sobre a proibição de atividades que colocassem em risco a saúde dos cidadãos, protegendo, desta forma, a saúde pública, a qual é um fim à proteção ao meio ambiente. A Magna Carta de 1891 não trouxe modificações ao disposto pelo Constituição de 1824.

A Constituição da República de 1934 foi marcada por uma inclinação social, garantindo direitos trabalhistas e criando uma previdência social. Esta foi a primeira Constituição em que a

sustentabilidade ganhou capítulo próprio, tratando sobre interesses sociais. Instituiu-se a ação popular como instituto constitucional, buscando tutelar a proteção de recursos naturais, assegurando o pleno desenvolvimento sustentável do país. Também em 1934 foi editado o Decreto nº 24.643, o chamado Código de Águas, o qual considerava ato ilícito a contaminação de água que gerasse prejuízo a terceiros, sendo uma importante inovação jurídica em relação ao desenvolvimento sustentável (SANTOS; NERIS, 2021).

Percebe-se assim uma maior preocupação com os danos causados ao meio ambiente e que pudessem comprometer a saúde pública, e como consequência disso há mais normas que buscam criminalizar condutas que coloquem o meio ambiente em risco.

Logo em seguida vem a Constituição de 1937 que se destacou no âmbito do desenvolvimento ambiental, protegendo monumentos históricos, artísticos e naturais, além de paisagens e locais que possuem natureza. Deu também à União competência para legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração. Positivou também a competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas, protegendo também as plantas e rebanhos contra moléstias e agentes considerados nocivos (SANTOS; NERIS, 2021).

A Carta Constitucional de 1946 se manteve sem muitas alterações, mantendo o nível de proteção da Constituição de 1937. Em razão do regime militar, as Constituições de 1967 e 1969 mantiveram também o disposto pelos códigos anteriores, a de 1969, no entanto, inovou ao utilizar pela primeira vez a expressão “ecológico”. Essas duas últimas Cartas citadas tiveram um viés mais econômico, não se preocupando realmente com os recursos naturais e com o desenvolvimento sustentável (SANTOS; NERIS, 2021).

Analisando todas as Constituições acima citadas infere-se que estas não se dedicaram realmente em combater os danos ao meio ambiente e a aplicação de um desenvolvimento sustentável. Assim, com a evolução dos debates acerca do tema foi-se possível um estudo maior sobre ele e maior preocupação em protegê-lo.

A Constituição Federal de 1988 inovou nesse sentido, considerando o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável como um bem jurídico autônomo, o qual possui valor próprio. A sustentabilidade é tida como um direito difuso fundamental do cidadão. A sustentabilidade Constitucional não tem por objetivo apenas beneficiar a questão ambiental, mas sim o próprio ser humano. Este ser humano passa então de titular passivo do direito ao meio ambiente equilibrado para exercer a titularidade, paritariamente ao Estado, devendo defender e preservar o meio ambiente.

O direito sustentável como um direito fundamental

Ao abordar acerca do conceito de sustentabilidade, pôde-se perceber que esta não está limitada às ações humanas que se dirigem à proteção do meio ambiente, do ponto de vista da ecologia, mas também está ligado aos aspectos sociais e econômicos, como apontado anteriormente, tendo em vista que a saúde pública e o desenvolvimento econômico.

O primeiro passo para entender a sustentabilidade como um direito fundamental é identificar nela a expressão da proteção a dignidade humana, assim como dos demais direitos fundamentais, como a vida, liberdade e saúde. Segundo Sarlet:

> Ao declarar ser a qualidade ambiental essencial a uma vida humana saudável e digna, o constituinte consignou no pacto constitucional sua escolha de incluir a proteção ambiental entre os valores permanentes e fundamentais da República brasileira. Portanto, eventual medida de caráter retrocessivo, ou seja, que resulte em limitação da proteção ambiental, há de passar por rigoroso exame no que diz com a sua legitimidade constitucional (SARLET *apud* SANTOS; NERIS, 2021, p. 11).

Além disso, essa ligação entre proteção ao meio ambiente, o princípio constitucional da dignidade humana e a busca pela promoção da solidariedade mostra a importância da defesa da existência humana não apenas da geração que se faz presente no planeta, mas também às futuras gerações, como a própria Magna Carta dispõe.

Em relação à fundamentalidade da sustentabilidade ambiental em sentido formal, especialmente em razão da ausência de previsão legal no Título II, mais especificamente no artigo 5º, da Constituição, o parágrafo 2º do citado artigo prevê que o Brasil adotará também tratados internacionais, evidenciando, assim, o núcleo protetivo à dignidade humana do direito à proteção ambiental, confirmando-os como verdadeiros direitos humanos no foro internacional, reforçando seu caráter de direito fundamental ainda mais (SANTOS; NERIS, 2021).

O direito à sustentabilidade ambiental também pode ser identificado como um direito difuso, que é aquele que trata de interesses de natureza transindividuais, de natureza indivisível, havendo a indeterminação dos sujeitos, os quais estão ligados por uma relação fática comum e pela indivisibilidade do objeto. Esses direitos difusos estão classificados como direitos fundamentais de

terceira geração, em que o âmbito de proteção supera a esfera individual, atingindo grupos e a coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988 e são classificados como os direitos que são indispensáveis a uma boa qualidade de vida. Essas garantias fundamentais estão divididas em cinco gerações, a primeira tratando sobre os direitos individuais das pessoas, a título de exemplo pode-se citar o direito à vida e à propriedade privada. O segundo relata sobre os direitos sociais dos indivíduos, como o direito à greve e a sindicalização. O terceiro, e mais importante para essa pesquisa, protege os direitos transindividuais, como o direito ao meio ambiente protegido. A quarta e quinta dimensão abordam, respectivamente, sobre engenharia genética e o direito à paz.

Além disso, a compreensão dos princípios que estão ligados ao tema, como o princípio da dignidade humana, do desenvolvimento sustentável e princípio do direito humano fundamental, permitiu uma melhor compreensão de como a proteção ao meio ambiente pode ser considerado um direito fundamental, tendo em vista o zelo da saúde pública e a preservação para as gerações futuras.

O principal objetivo dessa pesquisa foi analisar como a proteção ao meio ambiente, tornando-o mais equilibrado, pode ser considerado um direito fundamental transindividual, tendo em vista que se enquadra na terceira dimensão dos direitos fundamentais. Assim, a sustentabilidade deve ser utilizada como uma medida a ser adotada para a preservação desse meio ambiente.

Além do principal objetivo acima apontado, foram estabelecidos alguns objetivos específicos para melhor compreensão do tema. O primeiro objetivo específico tratou sobre o entendimento do que seriam os direitos fundamentais, seu conceito, o estudo do seu surgimento através de um contexto histórico, e o estudo das dimensões dessas garantias fundamentais.

O segundo objetivo específico tratou sobre os princípios que acercam tanto o direito sustentável como os direitos fundamentais, tais como o princípio constitucional da dignidade humana, com a preservação do meio ambiente para proteger a saúde pública, além do princípio do desenvolvimento sustentável e princípio do direito humano fundamental.

Já o terceiro e último objetivo diz respeito ao estudo mais aprofundado do direito à sustentabilidade, com a análise do constitucionalismo brasileiro e como as Cartas Constitucionais trataram acerca do direito sustentável no ordenamento pátrio. Além do estudo de como o direito sustentável é considerado um direito fundamental hoje em dia.

Diante do exposto, pôde-se comprovar a hipótese inicial de que o direito à sustentabilidade é sim um direito fundamental, enquadrando-se como um direito de terceira geração, o qual é protegido pela Constituição Federal de 1988 através dos dispositivos anteriormente citados.

Por último, vale apontar que este estudo não finaliza todo o conteúdo acerca do tema em estudo, visto ser um assunto atual e que está em constante debate. Deste modo, é possível e viável pesquisas futuras que tenham o condão de aprimorar o estudo do tema.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07/05/2022.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Planalto, 1981. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07/05/2022.

COSTA, L. P. **O direito fundamental à cidade sustentável**: existência e conteúdo no direito brasileiro (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas). Itajaí: UNIVALI, 2019.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

GHISI, C. E. L. **A reserva do possível como limite dos Direitos Fundamentais Sociais** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Tubarão: UNISUL, 2009.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

OLSEN, A. C. L. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível** (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas). Curitiba: UFPR, 2006.

RODRIGUES, M. A. **Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SANTOS, L. G.; NERIS, L. G. D. "A sustentabilidade como direito fundamental: instrumentos constitucionais para o cumprimento da Agenda 2030". **Revista Manus Iuris**, vol. 2, n. 1, 2021.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, O. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

TRENNEPOHL, T. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

TRF - Tribunal Regional Federal (5ª Região). **Agravo Regimental em Suspensão de Liminar**: SL 3.557 PE. Relator: Desembargador Francisco Cavalcanti. Data: 21/09/2005. Recife: TRF, 2005. Disponível em: <www.trf-5.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 08/05/2022.

CAPÍTULO 3

A (In) eficácia das Sanções Previstas na Lei nº 9.605/1998

A (IN) EFICÁCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.605/1998

Ana Maria Ribeiro de Aragão
Cícera Gomes Bezerra
Edilania Soares da Silva
Hellen Rhianny Soares de Oliveira
Leonardo de Sousa Alves
Paulo Gomes Bezerra
Romário Estrela Pereira
Agílio Tomaz Marques
Suzana Araújo dos Santos
Ariane Almeida Cró Brito

Hodiernamente o sistema brasileiro enfrenta grandes índices de crimes que são cometidos contra o meio ambiente, com base nos anseios sociais e ambientais foi promulgada a Lei 9.605/1998 com o intuito de regular tais crimes.

Levando em conta os estudos envolvendo a temática observou-se que existem estudos que apontam que a referida lei é ineficiente para regular os crimes, sendo esta esparsa e flexível. Com base nisso, o presente estudo possui como problemática, a lei de crimes ambientais é eficiente quando se trata dos crimes cometidos em detrimento ao meio ambiente? Levando isso em conta, o objetivo geral é o estudo normativo da lei em comento.

E para tanto foi necessário expor alguns objetivos específicos, em um primeiro momento tratou-se sobre o direito ambiental, através de conceitos e características, em segundo momento abordou sobre os crimes ambientais e as sanções penais cabíveis, com base no ordenamento jurídico brasileiro e por fim foi exposto sobre a lei 9.605/1998.

DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental é um ramo do direito que possui o objetivo de tutelar as interações existentes entre os indivíduos e o meio ambiente, de modo a possibilitar com isso a preservação do meio ambiente através de um amparo a legislação.

Esse ramo do direito é responsável por conectar a legislação e doutrina, ao que tange ao meio ambiente. Por sua vez, Sirvinskas (2011, p. 26) preconiza que direito Ambiental é:

> É a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta.

Assim como outros ramos do direito, o direito ambiental possui princípios que lhes são inerentes e basilares, garantido com isso, que os direitos e deveres em relação à coletividade e ao meio ambiente sejam resguardados. Neste diapasão, Miguel Reale define princípio como:

> [...] enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 2003, p. 37).

Delgado em sua obra também rege acerca do conceito envolvendo os princípios, este por sua vez, rege que princípios são as noções fundamentais que formam as conscientes dos sujeitos, com base na realidade e que depois de formadas direcionam o entendimento por parte desta realidade.

Já Venosa (2004, p. 162) aponta que em relação aos princípios "o intérprete investiga o pensamento mais elevado da cultura jurídica universal, buscando orientação geral do pensamento jurídico".

Diante dos conceitos apresentados, observa-se que o tema envolvendo os princípios é extremamente relevante para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim um ponto que merece ser destacado, levando em sua relevância basilar.

Desta maneira, apresenta-se o primeiro princípio ao que condiz ao direito ambientar, este nominado de princípio da prevenção a ideia principal do mesmo denota como sendo uma ferramenta para a prevenção de danos que venham a acometer o meio ambiente, nos casos em que exista um perigo.

> Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação

> da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; [...] IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; [...] IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação (BRASIL, 1981).

O segundo princípio denominado de precaução, este por sua antecede ao princípio anterior, no qual este busca evitar os riscos de dano ao meio ambiente. Acerca desse tema, Machado (2005, p. 72), rege da seguinte maneira.

> Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida cientifica expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.

O terceiro capítulo se encontra presente no artigo 225, da CF/1988, ao qual rege que todos os sujeitos tem o direito a possuir um meio ambiente equilibrado, diante disso, o princípio do desenvolvimento sustentável, aponta sobre a real necessidade de que tanto o Poder Público, como a coletividade, possui o dever de preservá-lo de qualquer tipo de ameaça ou dano.

Ao que condiz, ao princípio do Poluidor-Pagador, o mesmo possui o intuito de evitar que ocorram danos contra o meio ambiente, e caso em que isso não seja possível evitar, o infrator

será cominado a reparar os danos sofridos, seja de maneira pecuária ou outra que se adeque a situação vivenciada.

Compreende-se assim, que primeiramente se impõe ao indivíduo a obrigação de se responsabilizar pelas despensas em virtude da prevenção aos danos ambientais, cabendo ao mesmo o ônus de utilizar os recursos necessários para evitar os danos, em um segundo momento, caberá ao poluidor ser responsabilidade por seus danos, por meio de uma reparação (FIORILLO, 2009).

Em relação ao princípio da Participação, se encontra presente no caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, por meio da leitura do dispositivo compreende-se que o Estado juntamente com a coletividade deve desempenhar o papel de participação para a proteção do meio ambiente.

Para finalizar, a temática envolvendo os princípios é importante apresentar 1988 o princípio da Ubiquidade, o qual demonstra que todos os indivíduos devem ter o acesso aos meios naturais presentes (ZIMMERMAN, 2015).

Após análise de ambos os princípios, observa-se que o direito ambiental possui os mesmos como sendo uma ferramenta para reger as situações que lhes são apresentadas, de modo a possuir princípios que são inerentes, garantindo com isso respostas mais eficazes e autonomia.

LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Quando o assunto é o meio ambiente, pode-se observar que os estudos envolvendo essa temática, aos poucos veem se tornando alvo de discussões por parte da doutrina, jurisprudência e a própria legislação.

Contudo, ainda existe uma imprescindível necessidade de maiores meios eficazes para a preservação ambiental, nesse contexto, Copola (2012, p. 17).

> Com todo efeito, a preocupação excessiva com o meio ambiente que atualmente se denota não é despropositada, porque quanto maior o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial experimentado, maior é a degradação e a poluição ambienta provocadas, e, via de consequência, maior se torna também a necessidade de preservação do meio ambiente. A questão atinente ao meio ambiente tem sido, também, objeto de discussão, notícia e análise em todos os meios de comunicação, em razão da grande preocupação que o tema tem despertado na população de todo o mundo.

Neste contexto, a edição de leis foi um meio necessário para abordar o tema envolvendo a proteção ambiental, com base nisso a própria Carta Magna de 1988, por meio do artigo 225, rege que caberá ao Poder Público, como também a coletividade a preservação e consequentemente a defesa do meio ambiente equilibrado, de modo que desta maneira, possibilitará que as gerações futuras, possuíram um ambiente sustentável e equilibrado.

De acordo com Silva (1995), as normas previstas na carta política vigente assegurar que seja observado que o direito a vida é a base de todos os demais direitos e não existe maneira dele ser posto em prática nos casos em que não se encontre presente o meio ambiente equilibrado.

Segundo preconiza Dotti (2000), foi por volta dos anos de 1984 que foram iniciados os estudos com o objetivo de tratar acerca do meio ambiente, nesse primeiro momento foram criados

dispositivos que se encontravam disciplinados na parte especial do Código Penal (CP), contudo, esse meio não se mostrou eficaz, uma vez que não foi incluído nos dispositivos quando o CP entrou em vigor. E com base nessa tentativa, frustrada observou-se que seria necessária a criação de uma lei específica que deveria abordar sobre.

Levando isso em conta, foi regulada no ano de 1998, a Lei nº 9.605, conhecida como sendo a Lei dos Crimes Ambientais, a mesma possui o intuito de regular os crimes que são cometidos em detrimento ao meio ambiente, todavia, é imprescindível informar que a referida infelizmente dispôs de maneira esparsa, sendo necessário ser melhorada em alguns pontos relevantes.

Com base na importância envolvendo as sanções que devem ser aplicados aos agentes ofensores do meio ambiente Prado (2001), destaca que é de suma relevância o reconhecimento ao que tange a uma proteção penal de maneira uniforme e clara, com base no bem jurídico que deve ser tutelado.

Compreende-se assim, que é notório que a referida legislação possui um amparo jurídico, ao que condiz ao meio ambiente, da mesma forma que a carta magna vigente também apresentou ao longo de seus dispositivos sua preocupação envolvendo esse assunto. Todavia, é evidente que ainda é necessária, políticas públicas mais eficazes, cabendo ao poder público e a própria coletividade zelar por esse meio ambiente, protegendo e defendendo de danos e lesões.

Dos crimes ambientais em espécie

Compreendem-se por crime ambiental as condutas que causem danos ao meio ambiente, de modo que causem lesões aos elementos que integram o meio ambiente.

De acordo com Copola (2012) o referido autor rege que crimes ambientais podem ser conceituados como sendo um fato típico e antijurídico, aos quais causam danos ao meio ambiente.

> Para uma conduta ser enquadrada como crime ambiental, deve estar expressamente prevista na Lei nº 9.605/98, ou, ainda, em outra norma esparsa. É forçoso concluir, portanto, que nem toda atividade ou empreendimento causador de danos ao meio ambiente será, necessariamente, crime ambiental, uma vez que tal qualificação depende do perfeito enquadramento aos estritos termos da legislação ambiental vigente. Com efeito, a conduta típica deve, também, e repita-se, ser antijurídica (COPOLA, 2012, p. 25).

Em relação ao sujeito ativo das condutas previstas na lei, é aquele quem prática o fato descrito na norma penal incriminadora (JESUS, 1995), de modo, que ao que se refere aos crimes ambientais, podem ser praticados por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. De acordo, com Copola (2012) é aquele que pratica ou determinada e execução do delito.

Quanto ao sujeito passivo, segundo Copola (2012), a lei não expressou de maneira explicita sobre o sujeito passivo, de modo que a doutrina foi a responsável por apresentar, diante disso, por o meio ambiente ser considerado um direito difuso, seu sujeito passivo será a coletividade.

Ao decorrer da lei a mesma rege sobre alguns crimes que são divididos ao longo dos dispositivos em espécies, aos quais se encontram presentes no Capítulo V, intitulado de Crimes contra o meio ambiente, dentre eles cabe destacar. Os crimes contra a fauna estão disciplinados por meio da Lei 9.605/98 entre os artigos 29 a 37, de modo que são apresentadas as tipificações e logo em seguida

as sanções que são cabíveis ao caso concreto. Ademais, a Carta Magna de 1988 por meio do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII rege acerca da proteção a fauna.

Ao que tange aos crimes contra a flora, os mesmos se encontram tipificados no capítulo V estando presentes entre artigos 38 a 53. Ademais, o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, trata que é dever do Poder Público proteger a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

A terceira seção do referido capítulo é responsável por abordar os crimes de poluição e outros crimes ambientais, estes tratados entre os artigos 54 até o 61, levando em conta sua relevância o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, rege que quanto ao objeto tutelado nos delitos de poluição, trata-se da preservação ambiental.

Vale destacar, que ao longo desses dispositivos são apresentadas diversas modalidades de poluição que podem afetar o meio ambiente, deixando o mesmo desequilibrado.

Em relação à seção IV a mesma preconiza entre os artigos 62 ao 65, sobre os crimes cometidos contra o ordenamento jurídico e o patrimônio cultural e por fim encerra-se o capítulo discorrendo sobre os crimes contra a Administração ambiental, de modo que se encontram tipificados entre os artigos 66 ao 69-A, presentes na seção V.

Compreende-se assim, que a lei em questão possui um rol taxativo acerca dos crimes cometidos contra o meio ambiente, aos quais são apresentados os tipos penais e suas penas consequentemente, destacando sobre as causas de aumento e redução de pena, que devem ser observados diante do caso concreto evidenciado.

Das sanções penais

Ao que tange as sanções penais que se encontram disciplinadas na Lei 9.605/1998, a mesma atenta para os crimes que são cometidos contra o meio ambiente, de modo, a impor penas aos infratores que insistem em praticar as condutas tipificadas em lei.

Todavia, vale destacar que o legislador me um primeiro momento buscou a prevenção contra os crimes, através de seus princípios basilares que foram destacados em linhas pretéritas, um exemplo, trata-se do artigo da prevenção. Contudo, hodiernamente ainda se observa a real necessidade do amparo penal, primordialmente, quando se observa que as demais esferas foram ineficazes, tendo em vista, que o direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*.

Sirvinskas (2014) rege que o direito penal na verdade se trata de uma ferramenta que possui os reais objetivos de prevenção e repressão de condutas, que afetem os bens jurídicos mais relevantes. É necessário nesse momento destacar acerca do conceito de sanção penal, nesse sentido de acordo com Jesus (2015, p. 563), "a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos".

> Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (CAPEZ, 2007, p. 358).

Desta forma, é a sanção imposta para aqueles que violam um bem jurídico tutelado, podendo causar danos e lesões.

Tendo em vista, a relevância envolvendo o assunto à própria carta política vigente rege em seu artigo 225, § 3º, que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e, administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Diante disso, compreende-se que devem ser aplicadas aos agentes as sanções que lhes são cabíveis, levando em conta o fato cometido.

Ao que tange, as sanções penais cabíveis em se tratando dos crimes ambientais, a lei destaca: as penas privativas de liberdade; restritivas de direito; e multa, nesse momento será abordado os pontos principais de cada uma delas, iniciando assim, com a privativa de liberdade.

Quanto a pena privativa de liberdade a lei de crimes ambientais, destaca ao longo dos seus dispositivos, como sendo de reclusão, ou seja, quando as condutas são consideração mais graves ou ainda de detenção, quando os crimes cometidos se configuram de menor potencial ofensivo. Ademais, o artigo 7º da referida lei rege que nos casos em que dispostos na lei poderá haver uma substituição de modo que agressor irá incidir na pena de restrição de direitos.

> Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:
>
> I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
>
> II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os

> motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.
>
> Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. (BRASIL, 1940).

Em relação às penas restritivas de direito, as mesmas se encontram disciplinas por meio do artigo 8º, que possui a seguinte redação.

> Art. 8º As penas restritivas de direito são:
>
> I - prestação de serviços à comunidade;
>
> II - interdição temporária de direitos;
>
> III - suspensão parcial ou total de atividades;
>
> IV - prestação pecuniária;
>
> V - recolhimento domiciliar. (BRASIL, 1940).

Vale destacar, que as penas restritivas de direitos são autônomas e como dito acima, elas possuem o direito de substituir as privativas de liberdade, de acordo com o caso concreto e observando os incisos do artigo 7º.

Ao que tange, as penas de multa elas se encontram disciplinadas através do artigo 18 da Lei 9.605/1998, e dispõe que a referida multa deverá ser calculada levando em conta os critérios que são apresentados através do Código Penal e nos casos em que se demonstre que a mesma será ineficaz ao caso apresentado poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

A (IN) EFICÁCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 9.605/1998

A lei 9.605/1998 apresenta sanções cíveis e administrativas para os infratores que comentem crimes contra o meio ambiente, mostrando assim como sendo uma ferramenta para coibir tais práticas ilícitas, de modo que juntamente com o código penal, demonstra sua relevância quando aos meios necessários para punir os agentes, de modo que ambas as áreas do direito podem ser utilizadas concomitantemente, analisando o caso concreto e as infrações cometidas.

Após análise da lei e com base em estudos na área observa-se que muitos são os estudiosos que consideram que a lei 9.605/1998 é ineficaz para reger os crimes envolvendo o meio ambiente, mesmo sendo considerada a principal legislação acerca do tema, todavia, seus dispositivos em algumas ocasiões são vistos como de maneira vaga, não abarcando os atuais casos que podem vir a destruir o ecossistema.

Aliado a isso, outro ponto que se destaca quanto a sua ineficácia condiz, com fato do território brasileiro possuir uma grande densidade de matas e florestas, onde em muitos casos os infratores se utilizam das dificuldades para chegar a locais tidos como isolados, para com isso praticarem as condutas delitivas.

Ademais, o poder judiciário sobre infelizmente de uma morosidade excessiva, cujo alguns casos passam anos, aguardando uma decisão por parte do judiciário, demonstrando assim que os agentes de certa forma passam anos para receber as sanções cabíveis, nesse sentido Nassif (2012) rege que “o próprio desempenho do judiciário acaba por desestimular as condutas, frustrando expectativas e contribuindo para a ineficácia da legislação ambiental".

Além do que, quando se trata de fiscalização envolvendo o território brasileiro, é notório que a mesma possui défices, levando em conta falta de estrutura e recursos necessários, tendo em vista, ainda ser uma área que insisti em ser negligenciado, outro ponto, que se destaca trata-se dos poucos funcionários responsáveis pela fiscalização, e uma prática corriqueira que infelizmente faz parte dessa realidade, são as ameaças sofridas, por aqueles que tentam manter o meio ambiente equilibrado e isento de condutas danosas (FREITAS, 2006).

Diante disso, observa-se que mesmo o meio ambiente possuindo um respaldo na própria carta política vigente, par que ocorra sua preservação viu-se a necessidade que fosse promulgada uma lei tratando das sanções que são cabíveis nos casos de violação (MIRALÉ, 2011).

Segundo entendimento de Machado (2004) o referido autor preconiza que segundo seu entendimento e seus estudos envolvendo essa temática o sistema aplicado envolvendo as sanções não é tampouco eficiente ou ainda eficaz para reger essa situação, envolvendo um tema pertinente, tendo em vista que o meio ambiente equilibrado garante uma vida digna aos seus indivíduos, possibilitando, ademais, os recursos naturais.

Diante, das informações prestadas é evidente que a justiça deve se aliar as leis vigentes, como um meio para tratar com uma maior severidade e rapidez, envolvendo os crimes que são cometidos contra o meio ambiente, mostrando aos envolvidos que os mesmos serão responsabilizados por suas condutas ilícitas, reprimindo assim os delitos.

Ademais, mostra-se como sendo imprescindível que seja feita uma análise envolvendo as legislações já existentes, como um meio para atender as demais existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação a Lei 9.605/1998 é notório que a mesma possui pontos de suma relevância envolvendo os crimes cometidos contra o meio ambiente, tendo em vista, ser a principal legislação a discorrer sobre esse assunto.

Contudo, também se observa que tais dispositivos também não se qualificam como sendo suficientes pra reger tais situações, tendo em vista, não existir uma harmonia presente entre a legislação e os casos ainda presentes, ao qual o meio ambiente se torna vítima, levando em conta os índices envolvendo as condutas delitivas.

Com base nisso, o presente estudo se propôs a analisar acerca da lei 9.605/98, com o intuito de constatar sua real eficácia

Levando isso em conta, os crimes apresentados e suas sanções impostas aos infratores foram observadas de maneira geral ao decorrer do estudo. Com base nisso, o presente estudo possuiu como objetivo geral é o estudo normativo da lei em comento.

E para tanto foi necessário expor alguns objetivos específicos, aos quais foram apresentados exaustivamente ao decorrer dos tópicos estudados. Diante disso, o primeiro capítulo foi o responsável por versar acerca do direito ambiental, através de conceitos e características, apresentado também os principais princípios que regem essa área do direito.

Em segundo momento abordou sobre os crimes ambientais e as sanções penais cabíveis, dispondo assim, sobre as tipificações e por fim apresentando as penas cabíveis aos crimes, destacando, desta maneira, sobre as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

E por fim, foi discorrido sobre a lei 9.605/98 e os estudos envolvendo sua ineficácia, apontando assim os principais entendimentos envolvendo o tema e demonstrando os fatores que impossibilitam a sua eficácia.

Com base, nesse estudo observou-se que a lei de crimes ambientais foi um grande marco envolvendo esse tema, todavia, também foi notório que é imprescindível a criação de políticas públicas ou até mesmo uma análise mais detalhada envolvendo os dispositivos presentes na legislação, uma vez que os crimes continuam a permanecer e que alguns dos casos não é possível sancionar o infrator que sairá impune de sua conduta delituosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/06/2022.

BRASIL. **Decreto n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12/06/2022.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/06/2022.

CAPEZ, F. **Curso de Direto Penal**: Parte Especial. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DOTTI, R. A. **Meio ambiente e proteção penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

JESUS, D. E. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

JESUS, D. E. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MACHADO, P. A. L. **Princípios gerais do Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

MIRALÉ, E. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NASSIF, L. "A ineficiência da lei de crimes ambientais". **Jornal GGN** [2012]. Disponível em: <www.jggn.com.br>. Acesso em 07/06/2022.

PRADO, L. R. **Crimes contra o ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

SIRVINSKAS, L. P. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

VENOSA, S. S. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

ZIMMERMANN, C. **A responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Santa Rosa: UNIJUÍ, 2015.

CAPÍTULO 4

Crimes contra a Flora: Análise da Lei nº 9.605/1998

CRIMES CONTRA A FLORA: ANÁLISE DA LEI Nº 9.605/1998

Ana Maria Ribeiro de Aragão
Cícera Gomes Bezerra
Edilania Soares da Silva
Hellen Rhianny Soares de Oliveira
Leonardo de Sousa Alves
Paulo Gomes Bezerra
Romário Estrela Pereira
Agílio Tomaz Marques
Suzana Araújo dos Santos
Ariane Almeida Cró Brito

Em relação aos crimes cometidos contra o meio ambiente após anos de luta e descaso, quanto a esse tema foi surgindo legislações para tratar acerca dessa temática.

Ao que se referem, aos crimes cometidos contra a flora brasileira os mesmos se se encontram disciplinados entre os artigos 38 até o 53 da Lei nº 9.605/1998, compreende-se que o legislador observando a relevância ao qual a flora possui para o meio ambiente e consequentemente para as sociedades, fez por bem, disciplinar de maneira exaustiva cada uma das hipóteses que estão em desacordo com a mesma.

O presente estudo possui o intuito de expor sobre a lei 8.906/98 e como os crimes contra a flora são abordados, para isso

será analisado de maneira bem concreta cada um dos artigos que regulam as hipóteses desses crimes, apresentado assim às sanções penais cabíveis, como também as hipóteses de causa de aumento de pena.

Com base nisso, o objetivo geral é o estudo normativo da lei em comento, e para tanto foi necessário expor alguns objetivos específicos, em um primeiro momento tratou-se sobre o meio ambiente, através de conceitos e características, em segundo momento abordou sobre o direito ambiental, com base no ordenamento jurídico brasileiro e seus princípios, e por fim foram expostos os crimes contra a fauna, iniciando com conceitos iniciais e características, perpassando para análise dos crimes contra a flora. Para tanto, empregou-se a seguinte metodologia, quanto ao o objetivo da pesquisa foi o descritivo.

MEIO AMBIENTE: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Quanto à definição atinente de meio ambiente a mesma se encontra presente através da Lei 6.938/81, mas precisamente no artigo 3º, de modo que preconiza da seguinte maneira "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (BRASIL, 1981).

Vale destacar, que a Carta Magna de 1988 recepcionou a definição trazida pela referida lei, ademais, a carta política vigente ao longo de seus dispositivos não abarca apenas o meio ambiente natural, como também o artificial, o cultural e o do trabalho.

Ao que diz respeito às características inerentes ao meio ambiente pode-se citar, quanto ao objeto, titularidade, forma e interesse. Quanto ao objeto, ela se configura como indivisível,

quanto à titularidade trata-se de indeterminada, ao que condiz a forma é autônomo, necessária, complexo e interdependente, por fim, ao que tange ao interesse rege ser difuso.

Direito ambiental à luz do ordenamento jurídico brasileiro

O direito ambiental é um ramo do direito responsável por tutelar as interações entre o homem e o meio ambiente, proporcionando com isso um amparo jurídico para a preservação do ecossistema.

De acordo com o entendimento de Sirvinskas (2011) o mesmo preconiza acerca do direito ambiental, como sendo uma ciência jurídica que tem o intuito de analisar e discutir as questões referentes aos problemas ambientais e como é sua relação com o meio ambiente, ademais esse estudo viabiliza a proteção ambiental, como também serve para proporcionar melhorias, para a vida no planeta.

Ademais, por ser um ramo próprio do direito o mesmo possui princípios que lhe são inerentes, dentre eles é imprescindível discorrer sobre os referidos princípios são a base do sistema jurídico, aos quais possuem o objetivo de proteger a vida humana, proporcionado com isso uma vida digna.

Nesse sentido, o primeiro princípio que se destaca é o Princípio do Direito Humano Fundamental, o mesmo pode ser compreendido através do artigo 225 *caput*. De acordo com esse princípio a saúde da população leva em consideração diversos fatores, principalmente os relacionados com os elementos presentes na natureza.

O princípio do Acesso aos Recursos Naturais ou da ubiquidade é o segundo princípio que rege o direito ambiental, o

mesmo possui o intuito de proporcionar a todos os indivíduos o acesso aos meios naturais presentes, ou seja, através desse princípio o direito ambiental possibilita a verificação das necessidades dos sujeitos e os recursos que se encontram disponíveis para os mesmos no meio ambiente (ZIMMERMAN, 2015).

O terceiro princípio é do Poluidor-Pagador, o referido princípio dispõe que o indivíduo causador do dano, seja imposta uma sanção cabível ao mesmo, em virtude dos danos ocasionados, sendo assim ele deverá ser responsabilizado por suas condutas.

> §1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

O princípio da precaução busca evitar a degradação do meio ambiente, o referido foi posto no direito através da Lei 6.938/1981, e de maneira geral trata que os recursos naturais devem ser utilizados da forma mais adequada, proporcionado com isso que as futuras gerações não sofram com os danos ambientais. Com base nisso, Machado (2005, p. 72), rege da seguinte maneira.

> Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida cientifica expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção.

Com base nisso o princípio é um meio preventivo de proteção ao meio ambiente e consequentemente aos recursos naturais.

O princípio intitulado de princípio da prevenção possui o ideal de prevenir a consumação de danos que afetem o meio ambiente (MACHADO, 2005).

> Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; [...] IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; [...] IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação (BRASIL, 1981).

Ademais, há o Princípio da Reparação, trata que os agentes responsáveis pelos danos causados ao meio ambiente devem ser responsabilizados por suas condutas.

Tem-se ainda o princípio da informação que rege que os sujeitos devem ter um acesso as informações atinentes ao meio ambiente, as quais devem ser repassadas pelas autoridades públicas, uma vez, que tais informações são de suma relevância para toda a comunidade, uma vez, que as mesmas irão ter a ciência das condutas praticadas contra o meio ambiente e dos possíveis riscos.

Quanto ao princípio da participação rege que é necessária a participação da população, com o intuito de preservar o meio ambiente, tendo em vista ser um direito de interesse difuso de toda a coletividade.

O princípio da responsabilidade preconiza que aquele sujeito que comete um dano contra o meio ambiente deverá ser responsabilizado por sua conduta, podendo vir a sofrer sanções em diversas áreas do direito, como administrativo, civil e penal.

Compreende-se assim, que os referidos princípios expostos possuem como sendo uma base para o ordenamento jurídico brasileiro, funcionado assim como uma orientação para os casos apresentados.

DIREITO AMBIENTAL PENAL

Em relação aos crimes ambientais os mesmos com o decorrer dos anos tiveram altos índices, diante disso viu-se a necessidade da criação de normas jurídicas para regular os casos.

Quanto a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de acordo com Filipin (2015) para que a mesma ocorra é imprescindível o estudo de alguns conceitos inerentes ao direito penal ambiental, ademais, vale destacar, que o direito penal deve apenas reger as situações de maneira como sendo uma última ratio, ou seja, quando os demais ramos do direito não possuírem os recursos necessários para reger os casos apresentados, como também, a tutela dos bens jurídicos mais relevantes.

Nesse sentido, ao tratar de direito penal ambiental de acordo com (SIRVINSKAS, 2011, p. 47), o mesmo preconiza da seguinte maneira acerca do conceito dessa área jurídica “Bem jurídico tutelado é o meio ambiente natural, cultural, artificial e do

trabalho". Ou seja, cabe ao direito penal ambiental a tutela do meio ambiente tanto natural, como nas suas demais modalidades.

Quando a tutela de maneira geral o direito ambiental busca resguardar os direitos difusos, como também a proteção do meio ambiente, buscando assim um equilíbrio (FIORILLO, 2010).

Ao que tange as condutas consideradas como crimes é necessário observar a Lei 9.605/98, tendo em vista ser ela responsável pela tipificação de tais atos atentatórios ao meio ambiente, além do mais é possível constatar a presença de alguns delitos no Código Penal, no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais, e nas leis 6.453/77 e 7.643/87 (SILVA; BRAUNER, 2016).

Vale salientar, que mesmo com esse respaldo jurídico a prática de crimes contra o meio ambiente é uma conduta que insiste em permanecer no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando-se assim a real necessidade de políticas públicas mais eficazes para erradicar essa conduta e com isso preservar o meio ambiente.

Crimes ambientais

Os crimes ambientais como demostrando acima se encontram presentes em alguns dispostos da lei, principalmente da Lei 9.605/1998, ademais, os mesmos possuem algumas classificações, para fins puramente didáticos é necessário destacar as principais classificações.

A primeira classifica ao e que mais se apresenta nos casos concretos é o crime comum, ou seja, aqueles que podem ser praticados por qualquer sujeito, uma vez, que independem de um elemento específico, por sua vez, o crime próprio é considerado quando é praticado por determinada pessoa, a qual se encontra

investida por algum cargo, função ou emprego público, já o crime de mão própria é aquele que apenas pode ser praticado pela própria pessoa, é evidente a presença de diversas outras classificações, mas não sendo necessário abarcar todas nesse estudo.

De maneira geral, essas classificações se diferenciam com base no agente causador do dano, como também pela conduta praticada, o tempo e o tipo de infração, sendo assim diversos os fatores que devem ser observados, com base nesses aspectos o julgador poderá observar esses pontos e com isso adequar o crime na melhor sanção disponível de acordo com os dispositivos da lei.

Outra maneira que o legislador encontrou para adequar as condutas praticadas foi dividir os crimes contra o meio ambiente em algumas modalidades que foram divididas ao decorrer da Lei de Crimes Ambientais, vale destacar que o intuito desse estudo é abordar os crimes contra a flora, diante disso será discorrido em um momento oportuno. Em relação aos crimes contra a fauna os mesmos se encontram respaldados entre os artigos 29 a 37 da Lei dos Crimes Ambientais.

Observam-se com isso que a classificação ao que tange aos crimes contra o meio ambiente são reguladas pelas referidas leis, de modo que existe uma responsabilidade na esfera penal.

CRIMES CONTRA A FLORA

A definição atinente à flora pode ser explorada por diversos doutrinadores e estudiosos, nesse sentido Milaré (2001), preconiza como sendo a totalidade de espécies que se encontram presentes na vegetação de uma dada região.

Corroborando com esse entendimento Copola (2012) rege que a flora é composta por um grupo de vegetação de determinada localidade, incluindo as florestas.

Todavia, vale destacar que o conceito de flora não deve ser confundido com a definição de florestas, tenho em mente, que esta segunda remota a formação arbórea densa, de elevado porte.

Copola (2012, p. 97-98) ainda em sua obra aponta que ao que tange a fauna a mesma possui alguns funções ecológicas que devem ser observadas e desempenhadas dadas a sua relevância para todo o contexto social e ambiental, dentre essas funções pode-se citar, a função climática, a função ecológica, a função genética e a função econômica.

Quanto à proteção legislativa a qual a flora possui, observa-se que a mesma possui respaldo por meio da Carta Magna de 1988, de modo que em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, é evidente após leitura que o dispositivo emprega como sendo dever do Poder Público, a preservação a flora, ademais é vedada qualquer conduta que cause risco ao meio ambiente.

Análise dos artigos 38 a 53 da Lei 9.605/98

Por meio da Lei 9.605/1998 é discorrido acerca dos crimes ambientais aos quais é cometida contra a fauna brasileira, essa tipificação se encontra presente no capítulo V estando presentes entre artigos 38 a 53.

O artigo 38 é o primeiro a abordar a sobre as hipóteses de destruição ou ainda danificação de uma floresta, a qual é tida como sendo de permanente preservação, nos casos de descumprimento do referido dispositivo o indivíduo possuirá uma sanção equivalente a uma detenção, podendo ser de um a três anos ou ainda multa, todavia, a depender do caso concreto poderão ser punidas cumulativamente por ambas as sanções, ademais se comprovado

que a conduta se configura como culposa, nesses casos existira a redução da pena em metade.

Um ponto que deve ser observado e que é essencial para qualificação do delito é que a norma não rege acerca de qualquer tipo de floresta, mas sim aquelas que se configurem como sendo de preservação permanente. De acordo com o entendimento de Gonçalves (2015), essa norma se classifica como sendo um tipo penal em branco, tendo em vista ser imprescindível que uma lei preconize acerca do que seria essa preservação permanente.

Hodiernamente a lei responsável por essa definição trata-se da lei 12.651/2012 ou ainda o Código Florestal, quanto a este os artigos 4º e 6º são os responsáveis por discorrer sobre as áreas de preservação permanente, a respeito da lei 12.651/2012, a mesma em seu artigo 3º, II, rege acerca da definição do que se configura como sendo preservação permanente, nesse sentido observa-se:

> Área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

O artigo 38 possui algumas mudanças que devem ser observadas, uma vez, que no ano de 2006, por meio da Lei 11.428, foi incluído o artigo 38-A, ao qual rege da seguinte maneira:

> Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la

> com infringência das normas de proteção. Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade (BRASIL, 1998).

.

Com a leitura do referido dispositivo compreende-que que o tipo penal tem o intuito de proteger vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração.

O artigo 39, por sua vez, discorrer sobre o crime envolvendo o corte de arvores, quando ocorrido em florestas de preservação permanente, quando essas são desenvolvidas sem a devida autorização de uma autoridade para tais atos, diante disso o agente será acometido de uma sanção de detenção equivalente a um a até três anos de detenção, ou a depender multa, todavia, ambas as sanções podem ser impostas de maneira cumulativa. Ademais, é amplamente possível ser observado à tentativa do delito.

O artigo 40 preconiza sobre a causa de dano seja ela direto ou indireto nas Unidades de Conservação, como também as dispostas no artigo 27 do Decreto nº 99.274/1990, nos casos em que resta configura esse delito é cominada uma pena de reclusão, de um a cinco anos.

Quanto ao conceito de Unidades de Conservação de Proteção Integral, as quais são citadas no caput o § 1º do mesmo dispositivo dispõe como sendo as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre (BRASIL, 1998).

Quanto ao § 2º o mesmo preconiza que nos casos em que o dano ocorrer de modo a afetar espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral, nesses casos essa conduta será tida como sendo uma circunstância

agravante que irá incidir para a fixação da pena, como também o § 3º trata que se comprovada a conduta culposa a pena do agente será reduzida à metade.

Ao que condiz, o artigo 41, o mesmo aponta para os casos de provocação de incêndio em mata ou floresta, nesses casos a sanção será de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, e nos casos em que reste demonstrado que a conduta se configura como culposa, nesses casos a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Quanto ao tipo de incêndio Gomes e Maciel (2015) destaca que este pode ser em qualquer tipo de espécie e não apenas nos casos de preservação permanente.

Quanto a análise do artigo 42, o mesmo trata sobre os casos de fabricação, venda, transporte e soltar balões, os quais podem ocasionar incêndios, sendo assim imposta uma detenção de um a três anos ou multa, ou ainda ambas as penas aplicadas de maneira cumulativa. Ademais, a tentativa é admitida.

De acordo com o entendimento Amado (2015), nessa tipificação não é necessário à comprovação do dano, para que o indivíduo incida na pena prevista, sendo imprescindível para sua configuração o perigo concreto.

O artigo 44 trata da hipótese em que ocorre a extração das florestas, que se encontram no domínio público ou ainda aquelas consideradas de preservação permanente, nos casos em que isso ocorra sem a devida autorização, impondo com isso uma pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Quanto à tentativa nesses casos de acordo com Gomes (2015) é possível, tendo em vista, se tratar de crime de menor potencial ofensivo.

Em relação ao artigo 45 é disposto acerca do crime de cortar ou transformar em carvão madeira, que possui amparo jurídico, as quais serão utilizadas para fins industriais, energéticos ou ainda para qualquer outra exploração, nessa hipótese a pena é de reclusão, de um a dois anos, e multa. Por fim, segundo Mossin (2015), diz respeito a um tipo penal em branco.

O crime previsto no artigo 46 rege sobre os casos de recebimento ou aquisição de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, para fins comerciais ou industriais, sem a devida licença, nessa hipótese o agente incube a uma pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Ademais o parágrafo único, do referido disposto rege sobre hipóteses de equiparação do delito, possuindo assim a seguinte disposição:

> Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente (BRASIL, 1998).

Ao que tange, ao artigo 48, o mesmo preconiza sobre o delito de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, comprovado o fato o agente possuirá uma pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Já o artigo 49, trata sobre:

> Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

> Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa (BRASIL, 1998).

Quanto ao fato de tentativa é amplamente admitida e nos casos em que se comprove a conduta culposa por parte do agente a pena imposta terá uma redução significativa.

Quanto ao artigo 50 trata-se do delito de destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação, sendo assim cominada uma sanção de detenção, de três meses a um ano, e multa. Ademais, de acordo com Gomes (2015), trata-se de um crime de menor potencial ofensivo, sendo também admitida a modalidade de tentativa. Vale destacar, que no ano de 2006, através da Lei 11.284, foi incluído na referida legislação o artigo 50-A, que preconiza sobre mais uma espécie de delito contra a flora e possui a seguinte redação:

> Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:
>
> Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare (BRASIL, 1998).

Após leitura do dispositivo compreende-se que § 1º rege que nos casos em que o delito for cometido por imprescindível necessidade de subsistência, não irá incidir em crime, sendo está

uma causa de estado de necessidade, por sua vez, o § 2º preconiza sobre as causas de aumento de pena, ao qual resta configurada nos casos em que a área for superior a 1.000 ha (mil hectares).

Em relação ao artigo 51 o mesmo trata sobre os casos em que é utilizado e comercializado a motosserra sem licença ou utilizá-las em florestas, hipótese em que irá incidir em detenção de três meses a um ano e multa. Além do que, trata-se de um crime de menor potencial ofensivo em que se admite a tentativa.

Esse tópico encera-se com o artigo 52 que trata sobre mais uma espécie de crime contra a flora brasileira e possui a seguinte disposição:

> Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 1998).

Nessa modalidade, também é admitida a tentativa, ademais se configura como sendo um delito de menor potencial ofensivo, ao qual é de competência dos é Juizados Especiais Criminais sua apuração.

Com base nas informações prestadas, observa-se que os crimes contra a flora possuem respaldo jurídico entre os artigos 38 a 53 da Lei 9.605/1998, de modo que a referida legislação tem o intuito de manter o meio ambiente protegido de várias ameaças, todavia, é notório que a referida lei ainda possui diversos pontos a serem melhorados, tendo em vista que a prática de crimes contra o meio ambiente é uma prática corriqueira no país.

Por fim, o artigo 53 rege sobre as causas de aumento de pena em que irão incidir nos delitos apresentados nas linhas pretéritas.

> Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: 30 I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático; II – o crime é cometido: a) no período de queda das sementes; b) no período de formação de vegetações; c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; d) em época de seca ou inundação; e) durante a noite, em domingo ou feriado (BRASIL, 1998).

É importante destacar, que as referidas causas de aumento de pena devem incidir apenas nos delitos que são praticados contra a flora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que tange aos crimes ambientais os mesmos possuem um aparo da própria legislação vigente, que ao decorrer de seus dispositivos apresenta diversos crimes, dentre eles a titulo de exemplo e levando em conta ser o objeto desse trabalho, aborda-se os crimes que são cometidos contra a flora brasileira, aos quais se encontram disciplinados entre os artigos 38 até o artigo 53 da Lei de Crimes ambientais.

Diante disso, o presente estudo possibilitou a compreensão acerca dos crimes que são cometidos contra a flora, de modo, a

explorar esse tema que possui tanto destaque para a coletividade, uma vez que o meio ambiente equilibrado possibilita uma vida digna aos seus indivíduos.

Levando isso em conta, os crimes apresentados ao decorrer possuem sanções que devem ser impostas aos seus infratores, observa-se com isso que as pessoas devem ter a ciência que suas condutas possuem consequências jurídicas.

Com base nisso, o presente capítulo possuiu como objetivo geral é o estudo normativo da lei em comento, e para tanto foi necessário expor alguns objetivos específicos, aos quais foram destacados em tópicos apropriados que discorreu acerca de cada um deles.

De modo que, a primeira seção foi responsável por preconizar sobre meio ambiente, através de conceitos e características, destacando também a figura do direito ambiental, com base no ordenamento jurídico brasileiro e seus princípios, apresentando os que mais se destacam na doutrina atual.

A segunda seção foi responsável por apresentar nações sobre o direito ambiental penal, tratando assim de conceitos, características e objetos de estudo. E por fim, foram expostos os crimes contra a fauna, discorrendo em um primeiro momento sobre os crimes ambientais, com conceitos iniciais e características, e finalizando com a análise dos crimes contra a flora.

Diante do estudo, constatou-se que existe uma preocupação por parte dos legisladores enquanto trata-se dos crimes contra a flora, contudo, é notório que a legislação em vigor possui ainda pontos que merecem uma melhor elucidação, tendo em vista, que as praticas atinentes aos crimes contra o meio ambiente insistem em permanecer, causando com isso uma serie de danos ecológicos, tanto para as gerações atuais como para as futuras.

REFERÊNCIAS

AMADO, F. A. T. **Legislação comentada para concursos**. São Paulo: Editora Método, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09/06/2022.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Planalto, 1981. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09/06/2022.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília: Planalto, 1998. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09/06/2022.

BRASIL, **Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012**. Brasília: Planalto, 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09/06/2022.

COPOLA, G. A. **Lei dos Crimes Ambientais comentada artigo por artigo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GOMES, L. F.; MACIEL, S. L. **Lei de Crimes Ambientais**: comentários à Lei n. 9.605/98. São Paulo: Editora Método, 2015.

GONÇALVES, V. E. R. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MACHADO, P. A. L. **Princípios gerais do direito ambiental**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001

MOSSIN, H. A. **Crimes ecológicos**: aspectos penais e processuais penais: Lei n. 9.605/98. Barueri: Editora Manole, 2015.

SILVA, C. G.; BRAUNER, M. C. C. "A tríplice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica". **Revista da Faculdade de Direito**, vol. 26, 2016.

SIRVINSKAS, L. P. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

ZIMMERMANN, C. **A responsabilidade da pessoa jurídica nos crimes ambientais** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito). Santa Rosa: UNIJUÍ, 2015.

CAPÍTULO 5

Capacidade Tributária Municipal para Angariar o Imposto Territorial Rural

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA MUNICIPAL PARA ANGARIAR O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Ana Maria Ribeiro de Aragão
Cícera Gomes Bezerra
Edilania Soares da Silva
Hellen Rhianny Soares de Oliveira
Leonardo de Sousa Alves
Paulo Gomes Bezerra
Romário Estrela Pereira
Agílio Tomaz Marques
Suzana Araújo dos Santos
Ariane Almeida Cró Brito

A União possui a competência tributária privativa prevista na Constituição Federal de 1988 e neste rol encontra-se previsto o Imposto Territorial Rural. Assim, a competência tributária para legislar, fiscalizar, arrecadar e majorar o ITR é da União, conforme dispõe a CF/1988. No entanto, a tarefa de fiscalizar e arrecadar esse tributo pode ser delegada a outro ente, como é o caso dos municípios.

Os municípios possuem a faculdade de aceitar ou não a cobrança do ITR, mas em hipótese alguma podem instituir esse tributo por meio de lei, já que este é uma competência da União, a qual não é delegável. A finalidade deste tributo é extrafiscal, buscando desestimular a manutenção de propriedade improdutivas.

Assim, a hipótese a ser levantada é de que os munícipios possuem sim a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar o ITR, o qual é um tributo de competência privativa da União. Contudo, não podem legislar sobre o tema, já que a competência tributária é indelegável.

Diante do exposto, o objetivo geral deste capítulo é verificar a possibilidade de delegação da capacidade tributária ativa para fiscalizar e arrecadar o Imposto Territorial Rural aos municípios. Já os objetivos específicos são três, o primeiro busca tratar do ITR em si, trazendo um breve contexto histórico sobre o tema, conceito e outros elementos que constituem o ITR, o segundo trata a respeito dos princípios que buscam proteger a incidência do ITR e sua perfeita aplicação, como os princípios da legalidade, noventena, igualdade e indelegabilidade da competência tributária, e por último, o terceiro objetivo específico dispõe acerca da competência tributária e da capacidade tributária ativa, assim como a delegação desta aos municípios para cobrança do ITR.

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Antes mesmo da independência do Brasil a ideia da criação de um imposto que buscasse tributar territórios urbanos e rurais já estava em debate. Deste modo, mesmo que não tenha sido previsto legalmente na Lei Imperial de Terras de 1850, durante este período as discussões acerca da implementação do ITR já ocorriam. Em 1879 foi então criado o imposto sobre propriedades que se encontravam tanto em meios rurais quanto urbanos, entretanto não houve efetividade, já que houve sua aplicação. Foi apenas na Constituição Federal de 1891 que ocorreu a previsão legal deste tributo, prevendo a competência exclusiva dos estados (PEREIRA, 2021).

Durante a vigência da Constituição de 1946 os estados ainda possuíam a competência para a instituição do ITR, enquanto o imposto territorial urbano ficou a cargo dos municípios. Só após a Emenda Constitucional nº 5, de 1961, foi que os municípios adquiriram a competência para instituir tanto o imposto territorial urbano quanto o rural. Logo depois, em 1964, a EC nº 10 altera a Constituição de 1946, transferindo à União a competência do ITR, devendo aquele dar o produto de sua arrecadação aos municípios. Logo em seguida é promulgada o Estatuto da Terra, o qual considerou o ITR como um instrumento extrafiscal, servindo como um desestimulo as propriedades consideradas improdutivas e induzir a realização de redistribuição de terras (PEREIRA, 2021).

Assim, conforme o entendimento de Ricardo Alexandre, a finalidade extrafiscal do imposto em análise tem como fim não manter propriedades agrícolas improdutivas e para isso as alíquotas são fixadas nesse sentido. Assim, o objetivo é tributar de forma mais incisiva as propriedades que são menos produtivas, fazendo com que haja um desestímulo a manutenção da situação. (ALEXANDRE *apud* MOREIRA; MASSARDI, 2018, p. 52).

Em 1979 foi promulgada a Lei nº 6.746 a qual promoveu mudanças no Estatuto da Terra, tal como a adoção de alíquotas progressivas, dependendo do tamanho da propriedade, em razão da quantidade de módulos fiscais. Em 1996 a Lei nº 9.393 regulamentou os objetivos do ITR, entre os quais pode-se citar o desestímulo à terra improdutiva e buscar a racionalização da atividade agropecuária, respeitando-se os recursos renováveis. Buscando-se maior eficiência na arrecadação do ITR, o artigo 153, §4°, da Constituição Federal de 1988, foi modificado pela EC nº42/2003, o qual transferiu aos munícipios a capacidade tributária ativa, arrecadando o valor total para si. Apenas em 2005 essa possibilidade passou a ser legalmente prevista através da Lei nº

11.250, sendo regulamentada em 2008 pelo Decreto nº 6.433 (PEREIRA, 2021).

Essa transferência de capacidade ativa aos munícipios para a arrecadação do ITR demonstra o desinteresse do legislador pela reestruturação fundiária. A finalidade do ITR não é arrecadatória, mas sim o desestímulo do cultivo de terras improdutivas. Deste modo, depreende-se que que essa delegação de poder significa a desarticulação estatal da reforma agrária, já que a sua condução deveria ser feita por meio da esfera federal.

Conceito

Primeiramente se faz necessário entender o que é o Imposto Territorial Rural, para isso traz-se alguns conceitos para melhor entendimento. O ITR, segundo o entendimento de Vescovi (*apud* MOREIRA; MASSARDI, 2018, p. 51), pode ser entendido como um tributo que tem por objetivo coletar valores daqueles que utilizam uma propriedade que se encontra em território não urbano, desde que sejam preenchidos os requisitos necessários para o fato gerador deste imposto.

De acordo com o conhecimento da Cunha e Campello (2018), o ITR é um imposto de competência da União, incidindo sobre os imóveis rurais, diferindo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) apenas em razão do local do imóvel que está sendo tributado se encontra, já que o ITR incide sobre imóveis rurais e o IPTU sobre imóveis urbanos.

Deste modo, pode-se afirmar que o ITR é um imposto de responsabilidade daqueles proprietários, que possuem o domínio útil ou a posse de imóveis que se encontram em território rural. De acordo com o disposto constitucionalmente, é um imposto de competência da União, mas que pode ser delegado aos Municípios.

Fato gerador do Imposto Territorial Rural

Fato gerador, como o próprio nome já diz, pode ser descrito como um acontecimento o qual é previsto legalmente e que ao ser praticado no mundo fático dá origem a uma obrigação tributária. Conforme dispõe o artigo 29, caput, do Código Tributário Nacional (CTN) e o artigo 1º da Lei nº 9.393/1996:

> Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município (BRASIL, 1966).
>
> Art. 1º O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano (BRASIL, 1996).

Diante do exposto, depreende-se que o fato gerador no ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel rural. Assim, a simples existência de um imóvel localizado em território rural já configura o fato gerador do Imposto Territorial Rural. Entende-se por imóvel rural, ainda conforme a Lei nº 9.393/1996, mais especificamente no §2° do artigo 1º, como uma área contínua, a qual é formada por uma ou mais parcelas de terras, e que se encontra localizada na zona rural do município.

A base de cálculo de um tributo é o montante, ou seja, o valor pecuniário, sobre o qual vai incidir a alíquota do respectivo

imposto. Segundo o estudioso Paulo de Barros Carvalho, a base de cálculo é:

> A grandeza instituída na consequência da regra-matriz tributária, e que se destina, primordialmente, a dimensionar a intensidade do comportamento inserto no núcleo do fato jurídico, para que, combinando-se à alíquota, seja determinado o valor da prestação pecuniária (CARVALHO, 2021, p. 364).

Destarte, a base de cálculo, o qual integra o critério quantitativo da norma tributária impositiva, assim como a alíquota, tem como função determinar o montante devido a título de tributo.

Sendo assim, no caso do ITR, a base de cálculo é o valor fundiário, o qual abarca o valor do solo com a sua superfície, além dos seus acessórios e adjacências naturais, tais como árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo assim como o subsolo (BORBA, 2019).

Deste modo, verifica-se que ficam de fora da base de cálculo do ITR as construções e outros imóveis por acessão física, já que o imposto só incide sobre o imóvel por natureza, como já apontado no artigo 29, caput, do Código Tributário Nacional (CTN) e o artigo 1º da Lei nº 9.393/96.

Imunidade e isenção

Entende-se por imunidade a qualidade do sujeito ou objeto que está livre de alguma imposição jurídica. A respeito da imunidade tributária em relação ao ITR, o legislador contribuinte

originário, em respeito ao princípio da função social da propriedade, decidiu por dar essa imunidade às pequenas glebas rurais, quando seja explorada pelo proprietário que não tenha outro imóvel (ALEXANDRE, 2017).

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 2° da Lei nº 9.939/96, entende-se por pequena gleba rural os imóveis com área igual ou superior a:

> I – 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
>
> II – 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
>
> III – 30 ha, se localizado em qualquer outro município (BRASIL, 1996).

No entanto, o inciso II do artigo 3º previsto na Lei nº 9.393/96 também abarca a possibilidade de isenção aos conjuntos de imóveis rurais de um mesmo proprietário cuja soma da área total daqueles respeite os limites fixados no parágrafo único do artigo 2° acima citados e que, cumulativamente, o proprietário explore esse imóvel, seja só ou em família, admitida a eventual ajuda de terceiros, e que não possua imóvel urbano (ALEXANDRE, 2017).

Alíquotas progressivas do ITR – artigo 153, §4°, CF

A alíquota, a qual em regra é expressa em percentagem, é o critério legal de como um tributo incide sobre algo tributado. Em

relação ao ITR a alíquota está ligada diretamente à área total do imóvel, levando-se em com o grau de utilização desta propriedade.

Como apontado anteriormente, o ITR é um imposto extrafiscal, já que conforme dispõe o artigo 153, §4°, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), suas alíquotas são fixadas buscando desestimular a manutenção de propriedades consideradas improdutivas. A alíquotas, desta forma, não tem por finalidade a arrecadação, mas sim tributar de forma mais incisiva as propriedades menos produtivas. A Lei nº 9.939/96 cria alíquotas que são inversamente proporcionais ao grau de utilização de cada imóvel rural (ALEXANDRE, 2017).

A respeito da progressividade, as alíquotas do ITR são progressivas, onde o aumento da alíquota tem como critério a área do imóvel. Assim, levando-se em consideração a progressividade das alíquotas e a finalidade extrafiscal do ITR, a legislação do tributo criou uma tabela de incidência no qual a diretriz é aumentar o tributo de forma proporcional à área do imóvel que é tributado e de forma inversamente proporcional ao seu grau de utilização. Deste modo, a maior alíquota prevista é aplicada aos latifúndios improdutivos e a menor é aplicada às pequenas propriedades que são muito produtivas.

Contribuinte é aquele, previsto legalmente, que tem a obrigação de arcar com a obrigação tributária. No caso do ITR o contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou ainda o seu possuidor a qualquer título, como dispõe o artigo 31 do CTN.

O proprietário do imóvel é aquele que tem o título de domínio deste imóvel e o tenha registrado em cartório. Já o titular do domínio útil é aquele indivíduo que recebeu do proprietário a possibilidade de utilizar, gozar e dispor daquela propriedade, mas conservando o domínio direto. Por fim, o possuidor é aquele que

tem de fato o exercício, seja ele pleno ou não, de algum dos poderes que sejam inerentes à propriedade (ALEXANDRE, 2017).

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Neste capítulo tratar-se-á a respeito dos princípios que abarcam e protegem o ITR, tais como o princípio da legalidade, a qual prevê que não poderá haver implementação ou majoração de tributos sem uma lei anterior que a permita, o princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena, a qual dispõe que é necessário um intervalo de noventa dias contados da data da publicação da lei para que o tributo possa ser cobrado, além do princípio da indelegabilidade da competência tributária e do princípio da igualdade tributária entre os contribuintes.

Antes de tudo é importante ressaltar que, mesmo com a existência de forte nuance extrafiscal, o ITR está sujeito tanto ao princípio da legalidade, da noventena, da anterioridade e das demais limitações constitucionais previstas ao poder de tributar. Assim, pode-se depreender do exposto que a extrafiscalidade não traz, necessariamente, maior liberdade estatal na administração do imposto (ALEXANDRE, 2017).

Destarte, seguir-se-á no entendimento dos princípios acima mencionados, sendo o primeiro deles o princípio da legalidade. Este princípio constitucional é base para todo o ordenamento jurídico brasileiro, faz parte do próprio Estado Democrático Brasileiro. De forma geral, entende-se o princípio em estudo como a obrigatoriedade das normas previstas pelo legislativo.

Segundo o entendimento de Caparroz (2019), o princípio da legalidade está intimamente ligado ao princípio da autoimposição, o que explica o sentido de exigência dos vetores normativos em

relação aos cidadãos. Assim, uma vez que o Estado Democrático permite a participação de todos na construção de regras que serão inseridas no ordenamento jurídico, essas próprias regras determinarão a conduta de quem a criou, não podendo delas se ver livres. Desta forma, pode-se afirmar que o Estado cria normas que submetem tanto os cidadãos quanto ele próprio.

O artigo 5º da Constituição de 1988 dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Diante disto percebe-se que a lei dita o comportamento de todo o Estado. No direito tributário isso significa que o contribuinte tem o dever legal de entregar ao Estado, de forma pecuniária, fração do patrimônio individual das pessoas. É o que se chama no direito civil de obrigação de dar (CAPARROZ, 2019).

Pode-se resumir de forma clara que o princípio da legalidade trata a respeito da obrigatoriedade de se tributar através de leis. Portanto, no caso do ITR, este só poderá ser exigido ou aumentado por meio de uma lei. Isso se dá para que haja maior proteção aos cidadãos.

Entende-se por princípio da anterioridade nonagesimal, ou noventena, como uma obediência a um prazo mínimo de noventa dias para que uma lei que cria ou majora um tributo entrasse em vigor, contando-se esses noventa dias desde a data de sua publicação.

Vale ressaltar que quando a Carta Constitucional de 1988 foi promulgada, este princípio era aplicado exclusivamente às contribuições para financiamento da seguridade social, conforme o disposto no artigo 195, §6°, do dispositivo acima citado. Os contribuintes então, observando os benefícios da noventena, clamaram para que sua aplicação passasse a ser regra geral. Assim, em 2003 foi aprovada a Emenda Constitucional 42, a qual incluiu

no artigo 150, III, da Constituição, a alínea c, a qual adotava o princípio da anterioridade nonagesimal nos casos de instituição ou aumento de tributo.

Em razão do princípio da não surpresa, os princípios da anterioridade, anual ou do exercício, e noventena, passam a ser exigíveis cumulativamente. Dessa forma, caso ocorra um caso em que um tributo seja instituído ou majorado por uma lei que tenha sido publicada após três de outubro, ou seja, faltando 90 dias para o fim do exercício financeiro, a cobrança não pode ser realizada a partir de 1º de janeiro, pois haveria uma infração à noventena. No caso de a publicação da lei instituidora ou majoradora se der no início do ano a cobrança não poderá se dar imediatamente após os noventa dias, pois o princípio da anterioridade do exercício dispõe sobre a necessidade de se esperar o início do ano subsequente (ALEXANDRE, 2017).

Existem algumas exceções ao princípio da noventena que são previstas constitucionalmente, como aquelas dispostas no artigo 150, §1°, podendo-se citar, a título de exemplo, a base de cálculo do IPTU, os Impostos extraordinários de guerra, imposto de importação, entre outros. Contudo, tais exceções não se aplicam ao caso do Imposto Territorial Rural.

Outro princípio de igual importância é o da indelegabilidade da competência tributária. Tal princípio dispõe sobre a autorização para instituir tributos, que é originalmente da Constituição Federal, sendo assim, não pode ser modificada originariamente por seus entes. O poder de decisão que estes entes possuem é o de decidirem se exercerão ou não a instituição de tributos cuja competência foi dada pela Carta Magna (ABRAHAM, 2018).

Um exemplo bastante claro dessa faculdade de instituir tributos é o caso da União que não exerceu a sua competência para

instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, prevista no artigo 153, inciso VII, da Carta Constitucional de 1988 (BRASIL, 1988).

Assim, se a decisão do ente é pelo não exercício de sua competência tributária, este deve arcar com as consequências deste ato, como, por exemplo, o não recebimento voluntário de outros entes, constituindo, assim, mecanismo de responsabilidade fiscal (ABRAHAM, 2018).

Deste modo, como ver-se-á mais a frente, só será possível aos entes que possuem a competência tributária delegar a cobrança dos tributos a outro ente. Assim, observa-se que é possível delegar apenas a capacidade tributária ativa a outro ente, mas nunca a competência tributária em si.

O princípio da igualdade é de extrema importância para todo o ordenamento jurídico pátrio. Este está previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

No âmbito do direito tributário, o princípio da igualdade busca proibir que seja dado tratamento diferenciado entre os contribuintes que se encontram na mesma situação ou em situação similar. É o que se pode depreender do exposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, 1988).

Essa igualdade deve ser observada por todo o ornamento pátrio e deve ser protegida por aqueles que têm o poder para o fazer, que é o caso do legislador, conferindo um tratamento paritário entre todos os contribuintes por meio das leis instituídas por aquele.

Mazza (2019), aponta que nem todas as diferenciações são maléficas e atentatórias ao princípio constitucional da igualdade, citando como exemplo o caso do Imposto de Renda, o qual possui alíquotas progressivas que tem por objetivo conferir tratamento diferente entre os contribuintes, tributando de forma mais incisiva os contribuintes que são economicamente mais fortes. Tudo o que a Constituição busca vedar é a discriminação injustificada entre aqueles que contribuem com o sistema tributário nacional.

Neste caso, vale destacar que a aplicação do princípio da igualdade tributária obriga àquele que vai aplicar o direito a mitigar o alcance de algumas normas restritivas previstas no CTN. Um exemplo é o artigo 11, inciso II, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária que trate de isenções. Assim, há um impedimento que vantagens tributárias sejam concedidas a todos de forma indiscriminada, devendo haver um mínimo de semelhança com o previsto na norma para que seja beneficiado.

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA MUNICIPAL PARA ANGARIAR O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Inicialmente, faz-se necessário compreender mais a respeito do que seria competência tributária, seus tipos, como também a respeito da capacidade tributária ativa dos municípios para a arrecadação do ITR.

Antes de se começar o estudo acerca de um tema é sempre necessário primeiramente saber o conceito deste para melhor compreensão. Assim, segundo os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, compreende-se competência tributária como "a aptidão de que são dotadas as pessoas políticas para expedir regras jurídicas, inovando o ordenamento positivo. Opera-se pela observância de uma série de atos, cujo conjunto caracteriza o procedimento legislativo" (CARVALHO, 2021, p. 237).

A competência tributária, assim, significa a capacidade de um ente de legislar sobre uma determinada matéria. Como visto anteriormente, o princípio da legalidade prevê que as normas que instituem ou majoram um tributo devem ser feitas exclusivamente por meio de lei em sentido lato, ou seja, não podem ser formuladas de outra forma, mas apenas em virtude de lei.

A competência tributária de cada ente político é prevista taxativamente na Carta Constitucional de 1988, dos artigos 145 a 149-A, deste modo, pode-se afirmar que as possibilidades de tributação são numerus clausus (PAULSEN, 2020).

Ainda segundo o estudioso Paulo Roberto Lyrio Pimenta (2020), entende-se a competência tributária como uma permissão dada pelo sistema legal para criar normas gerias ou individuais. Assim, o exercício dessa competência levará a alteração de uma situação jurídica.

Já compreendido o que vem a ser a competência tributária, faz-se necessário também o entendimento em relação ao significado de capacidade tributária ativa. A esse respeito, o estudioso Claudio Carneiro entende que:

> É o poder que as pessoas jurídicas ou privadas possuem, através de delegação do ente federativo titular da competência tributária, de cobrar,

> arrecadar, fiscalizar e administrar os tributos. É importante frisar que a delegação da capacidade tributária é uma faculdade. Assim, se o próprio ente federativo cobrar e fiscalizar o tributo por ele instituído, não há que se falar em delegação (CARNEIRO, 2020, p. 384).

Entende-se do exposto que as pessoas jurídicas ou privadas possuem a possibilidade de delegar a capacidade tributária ativa, compreendendo essa chance de arrecadação, fiscalização e administração de tributos que originalmente são de competência desta pessoa jurídica ou privada inicialmente mencionada.

Deste modo, percebe-se que capacidade tributária ativa difere de competência tributária. Esta última não pode ser delegada, pois trata da competência legislativa plena dessas pessoas jurídicas para tratar a respeito de seus tributos. Assim, conforme o disposto no artigo 7° do CTN, diz-se que:

> Art. 7° A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do §3° do artigo 18 da Constituição (BRASIL, 1966).

No entanto, há uma polêmica em relação ao disposto no artigo 119 do CTN, o qual relata que o sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, a qual é a titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária. Entretanto, o artigo 149 da CF/1988 dispõe em sentido contrário, derrogando o dispositivo anteriormente mencionado, visto que o

CTN garante a possibilidade de entidades públicas ou privadas, que não possuam a competência tributária, possam ter a capacidade tributária ativa (CARNEIRO, 2020).

Importante ressaltar também que o ente que possui a competência tributária ele pode se colocar como sujeito ativo da relação tributária, mas também pode transferir essa capacidade para um outro ente. Contudo, é relevante lembrar que a competência tributária é intransferível, enquanto a capacidade tributária ativa não é. Assim, quem recebeu poderes para legislar pode exercê-lo sem nenhum problema, mas não é compelido a fazê-lo, exceto no caso do ICMS.

Vale mencionar que a capacidade tributária ativa pode ser exercida de duas formas. A forma direta é aquele em que o titular da competência também exerce a capacidade que inicialmente é dele. Já na indireta aquele que possui a competência e aquele que exerce a capacidade são entes diferentes, em razão da possibilidade de delegação. A forma indireta ainda se subdivide em duas, a parafiscalidade, que é aquele em que um terceiro exerce a capacidade tributária ativa e ainda dispensa dos recursos arrecadados. E a segunda forma é a retenção da fonte, ou ainda a sujeição ativa auxiliar. Nesta última um terceiro que arrecada não tem a disponibilidade do valor retido, devendo repassá-lo ao Fisco, caso contrário poderá incorrer no crime de apropriação indébita (CARNEIRO, 2020).

A respeito dos impostos de competência privativa, existem apenas os da União, pois, segundo ele, não parece inteiramente correto falar sobre impostos privativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que o legislador federal é competente sobre eles a título extraordinário, conforme o previsto no artigo 154, inciso II, da Carta Magna.

Competência tributária privativa

Há vários tipos de competência tributária, tais como a comum, a especial, a residual, a extraordinária e a cumulativa. No entanto, focar-se-á na competência tributária privativa, a qual dispõe que os impostos, os quais são tributos não vinculados por definição, conforme o disposto no artigo 16 do CTN, tiveram a sua competência para criação de tributos deferida pela Constituição Federal de 1988, mas de maneira privativa.

Segundo Ricardo Alexandre, caso se seguisse o entendimento dos constitucionalistas que creem que as competências privativas podem ser delegadas, ao contrário das exclusivas, a competência tributária sempre seria exclusiva, em razão da indelegabilidade. Entretanto, conforme a terminologia consagrada em Direito, "as competências tributárias constitucionalmente deferidas a ente determinado serão denominadas privativas (ALEXANDRE, 2021, p. 279).

Destarte, conforme o previsto no artigo 153 da CF/1988, é de competência privativa da União criar impostos sobre o rol lá disposto, como a importação de produtos estrangeiros, produtos industrializados e a propriedade territorial rural, entre outros (BRASIL,1988).

A União possui competência residual ainda para instituir impostos, através de Lei Complementar, mas para isso não podem ser cumulativos e não podem ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição. Há ainda a competência extraordinária da União para criar impostos nos casos iminência ou nos casos de guerra externa, compreendidos ou não em sua competência tributária., conforme o previsto no artigo 154, II, da CF/1988.

Delegação de competência

Além da já mencionada Lei Federal nº 9.939/96, a qual trata de questões relativas ao Imposto Territorial Rural, há também a Lei Federal nº 11.250/2005, além de outras legislações esparsas. Depois da edição da Lei Federal nº 11.250/2005, houve a possibilidade de celebração de convênios entre a União e os Municípios. Assim, surgiu a possibilidade dos Municípios, se quiserem, receberem a delegação para fiscalizar, lançar e cobrar os créditos tributários do ITR. A regulamentação desse procedimento se dá através da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 884/2008 (BORTOLOTI; VANZELLA, 2022).

Assim, com a possibilidade de tal delegação, os Municípios podem arrecadar, fiscalizar e cobrar o ITR, podendo ficar com 100% de sua arrecadação. Isso se dá porque o ITR é um tributo de pouca relevância para a União, já que serve mais como um elemento parafiscal de orientação de políticas agrária e fundiária. Assim, caso algum Município aceite fazer tal arrecadação e fiscalização aquele pode intimar os proprietários dos imóveis rurais para apresentarem o valor da terra nua (VTN) de seu imóvel em razão da incidência do ITR (BORTOLOTI; VANZELLA, 2022).

Em relação ao sujeito ativo da relação, por continuar sendo um tributo federal, mesmo após a delegação da União ao Município, há quem defenda ser este primeiro o sujeito ativo. Entretanto, havendo esse convênio, a capacidade ativa passa a ser do Município. Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária seria justamente o Município, o titular da prerrogativa que permite exigir o seu cumprimento (GAMA, 2021).

Há que se mencionar também o previsto na parte final do art. 1° da já mencionada Lei nº 11.250/2005, a qual reserva competência supletiva à Secretaria da Receita Federal para tratar

sobre as funções fiscais do ITR. Outro dispositivo importante é a IN nº 1.640/2016, mais especificamente no disposto nos incisos I e II do §3° do art. 2°, que exclui dos elementos da delegação a possibilidade do município lançar multas por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), além o contencioso administrativo decorrentes em razão do exercício das atribuições que foram delegadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Imposto Territorial Rural é um tributo de competência tributária da União, ou seja, este possui a competência para legislar, fiscalizar e arrecadar este imposto. No entanto, há a possibilidade da União delegar essa capacidade a outro ente, mas este novo ente não pode legislar sobre o tema, mas apenas arrecadar e fiscalizar o ITR, como é o caso dos municípios em geral.

O ITR possui finalidade extrafiscal, ou seja, serve como um desestímulo à manutenção de propriedades improdutivas. Deste modo, há a tributação mais incisiva das propriedades menos produtivas para que haja uma mudança na sua situação. O ITR também é protegido pelo princípio da legalidade, o qual prevê que não poderá ocorrer a instituição de um tributo sem uma lei que a defina, pelo princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena, que prevê um período de noventa dias contados da data da publicação do imposto para que este possa ser a vir cobrado, pelo princípio da indelegabilidade da competência tributária, e, por fim, pelo princípio da igualdade tributária, pregando pela igualdade entre seus contribuintes.

O principal objetivo deste trabalho foi analisar como os municípios podem agir na arrecadação e fiscalizar do Imposto

Territorial Rural através da delegação de poder da União, a qual possui a competência tributária para legislar, fiscalizar e arrecadar o ITR.

Para alcançar esse objetivo foram escolhidos três objetivos específicos. O primeiro buscou tratar a respeito do conhecimento a respeito do ITR, um breve contexto histórico, além do conceito, o estudo a respeito do seu fato gerador, base de cálculo, imunidades e isenções, contribuintes e alíquota do ITR.

O segundo objetivo específico tratou a respeitos dos princípios que acercam o ITR, entre os quais pode-se citar o princípio da legalidade, onde afirma-se a necessidade de lei para cobrança de impostos, o segundo tratou sobre o princípio da anterioridade nonagesimal ou noventena, onde se afirma ser preciso um período de noventa dias do dia da publicação da lei que institui ou majora o tributo para que este possa ser cobrado. O terceiro princípio tratou de impossibilidade da delegação da competência tributária e o quarto princípio dispôs sobre a igualdade tributária entre os contribuintes que se encontrem na mesma posição econômica.

O último objetivo específico aborda acerca da competência tributária da União para legislar, fiscalizar e cobrar o ITR, além da competência tributária privativa e da capacidade tributária ativa dos municípios através da delegação de poder da União àqueles, exceto na parte de legislar sobre o tema.

Destarte, comprovou-se a hipótese inicial deste estudo, uma vez que os municípios podem sim cobrar e fiscalizar o ITR por meio da delegação da capacidade tributária ativa, sendo uma faculdade daqueles o fazer ou não.

Por fim, faz-se importante lembrar que este estudo não busca finalizar todo o conteúdo a respeito do tema central, já que debates são sempre necessários sobre o tema. Portanto, tornam-se

possíveis pesquisas futuras que busquem ampliar o conhecimento a respeito desse estudo.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, M. **Curso de Direito Tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

ALEXANDRE, R. **Direito Tributário**. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

ALEXANDRE, R. **Direito Tributário**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

BORBA, C. **Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

BORTOLOTI, J.; VANZELLA, C. A. "ITR – Imposto Territorial Rural cobrado pelos municípios – Possibilidades e limites". **Portal Eletrônico de Bisson, Bortoloti, Moreno e Occaso Sociedade de Advogados** [2022]. Disponível em: <www.bbmo.adv.br>. Acesso em: 22/06/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19/06/2022.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Brasília: Planalto, 1966. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19/06/2022.

BRASIL. **Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19/06/2022.

CAPARROZ, R. **Direito Tributário esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

CARNEIRO, C. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CARVALHO, P. B. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Noeses, 2021.

CUNHA, C. R.; CAMPELLO, G. T. J. **Tributos municipais em debate**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

FERRAGUT, M. R. "Imposto sobre a propriedade predial e territorial rural". **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP** [2019]. Disponível em: <www.enciclopediajuridica.pucsp.br>. Acesso em: 22/06/2022.

GAMA, C. K. "Fiscalização e cobrança do ITR pelos Municípios – aspectos práticos controversos". **Revista Direito Tributário Atual**, n. 49, 2021.

HOBAICA, R. C. "Imposto sobre a propriedade territorial rural". **Portal Jusbrasil** [2016]. Disponível em: <rchobaica.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 22/06/2022.

MAZZA, A. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MOREIRA, M. C. P. O.; MASSARDI, W. O. "Imposto territorial rural: análise quantitativa da descentralização do imposto nos

municípios brasileiros". **Revista de Administração de Roraima**, vol. 8, n. 1, 2018.

PAULSEN, L. **Curso de Direito Tributário completo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

PEREIRA, F. A. A. "Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR): uma fonte de arrecadação municipal inexplorada". **Revista Científica Disruptiva**, vol. 3, n. 2, 2021.

PIMENTA, P. R. L. **Direito Tributário Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES

Adryele Gomes Maia é graduada em Farmácia. Especialista em Residência Multiprofissional em Saúde Materno-Infantil pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail para contato: adryelegm@gmail.com

Agílio Tomaz Marques é Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Graduado em Direito. Mestre em Sistemas Agroindústriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail para contato: agiliotomaz@hotmail.com

Ana Maria Ribeiro de Aragão é gaduada em Direito pela Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras de Cajazeiras (FAFIC). Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Legale (FALEG). E-mail para contato: anaribeiroadv7@gmail.com

Ariane Almeida Cró Brito é graduada em Direito. Tabeliã e Doutoranda pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA) e Universidade de Marília (UNIMAR). E-mail para contato: arianecro@hotmail.com

Cícera Gomes Bezerra é servidora pública da Prefeitura Municipal de Jucás (CE). Graduada em Direito. Pós-graduanda em Psicopedagogia pelo Instituto Prominas (IP). E-mail para contato: cicinhajucas@hotmail.com

SOBRE OS AUTORES

Edilania Soares da Silva é graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Áreas de interesse de pesquisa: Direito Civil; Direito Penal; e, Direito Ambientalista. E-mail para contato: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br

Hellen Rhianny Soares de Oliveira é graduada em Farmácia pela Faculdade São Francisco da Paraíba (FASP). Áreas de interesse de pesquisa: Fármacia Hospitalar; e, Fármacia Industrial. E-mail para contato: hellenrhianne@hotmail.com

Leonardo de Sousa Alves é servidor público da Prefeitura Municipal de Pombal (PB). Graduado em Agronomia. Mestre em Sistemas Agroindústriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail para contato: leo_agro22@hotmail.com

Paulo Gomes Bezerra é servidor público da Prefeitura Municipal de Acaraú (CE). Graduado em Geografia pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). E-mail para contato: aluapanso@gmail.com

Romário Estrela Pereira é advogado do Escritório João Estrela Advogados na cidade de João Pessoa (PB). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail para contato: romarioestrelapereira@gmail.com

SOBRE OS AUTORES

Suzana Araújo dos Santos é graduada em Administração. Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail para contato: suzana.santos2007@yahoo.com.br

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 50 laudas. O texto deverá estar obrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores /organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: http://ioles.com.br/editora

Copyright © Editora IOLE
2022

CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ http://ioles.com.br/editora

+ 55 (95) 981235533

eloisenhoras@gmail.com

Copyright © Editora IOLE
2022